

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB  
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT  
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD  
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV  
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL  
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

## SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
  - 1.1 – Comissões
- 2 – ORDENS DO DIA**
  - 2.1 – Plenário
  - 2.2 – Comissão
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
  - 3.1 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 6 – ERRATA**

## ATAS

### ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 7/11/2024

Às 10h42min, comparecem à reunião a deputada Maria Clara Marra e os deputados Roberto Andrade (substituindo o deputado Thiago Cota, por indicação da liderança do BAM) e Rodrigo Lopes (substituindo o deputado Charles Santos, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Antonio Carlos Arantes e Professor Cleiton. Havendo número regimental, a presidente, deputada Maria Clara Marra, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater a criação da Agência Reguladora de Transporte do Estado de Minas Gerais – Artemig. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença da Sra. Mila Batista Leite Corrêa da Costa, secretária de Estado adjunta de Governo; e dos Srs. José Barreto de Andrade Neto, subsecretário de Regulação de Transportes da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra; Luciano Medrado, consultor técnico sênior do Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística de Minas Gerais; Marcelo Alcides dos Santos, coordenador de Infraestrutura da unidade regional de Minas Gerais da Agência Nacional de Transportes Terrestres em Minas Gerais – ANTT; Adalcir Ribeiro Lopes, diretor do Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas e Logística de Minas Gerais; Guilherme Luiz Bianco, diretor de Relações Institucionais das Melhores Rodovias do Brasil – ABCR; Pedro Bruno Barros de Souza, secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias; e Rodrigo Rodrigues Tavares, diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG. A presidente, autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2024.

Thiago Cota, presidente – Celinho Sintrocel – Alê Portela.

**ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA 2ª SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 12/11/2024**

Às 10h42min, comparecem à reunião a deputada Ana Paula Siqueira e os deputados Roberto Andrade e Oscar Teixeira, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Roberto Andrade, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 2.196/2024, no 1º turno, do qual designou como relator o deputado Vitório Júnior. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 434/2023 é retirado de pauta por deliberação da comissão, a requerimento da deputada Ana Paula Siqueira. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.102/2015 na forma do Substitutivo nº 4 (relator: deputado Roberto Andrade) e 1.200/2023 na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, e 1.589/2023, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Oscar Teixeira). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 2.249/2024 (relator: deputado Oscar Teixeira). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 10.998/2024, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja realizada audiência pública para a entrega de diploma referente ao voto de congratulações com a Fundação Ezequiel Dias – Funed –, na pessoa de seu presidente, Felipe Attiê, pela assinatura do contrato de transferência de tecnologia para a produção de insulina humana regular e de NPH;

nº 11.030/2024, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para debater a repactuação do Termo de Transação de Ajustamento de Conduta de Mariana, que tem como objetivo reparar os danos causados pelo rompimento da barragem da mineradora Samarco, em Mariana, em 2015;

nº 11.138/2024, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja realizada audiência pública para debater a importância do enoturismo para a economia do Estado, as estratégias para fomentar pesquisas voltadas para o melhoramento da qualidade das uvas e dos vinhos mineiros e ações para divulgar as vinícolas mineiras que têm programas de turismo receptivo.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente.

**ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER NA 2ª SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 12/11/2024**

Às 14h3min, comparece à reunião a deputada Beatriz Cerqueira (substituindo a deputada Ana Paula Siqueira, por indicação do BDL), membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Beatriz Cerqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a proceder à entrega do diploma referente ao voto de congratulações com Christiane Linhares Vale por sua trajetória exitosa como advogada especializada em direito público e como secretária executiva da Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Piracicaba – Amepi – e do Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Médio Rio Piracicaba – Consmeipi. A presidenta suspende a

reunião e retira-se em seguida. Às 14h24min registra-se a presença da deputada Ana Paula Siqueira, que declara reabertos os trabalhos. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (um ofício em 14/8/2024) e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (um ofício em 29/8/2024). A presidenta acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatoras as deputadas mencionadas entre parênteses: Projetos de Lei nºs 3.019/2021, no 2º turno, e 1.932/2023, no 1º turno (deputada Ana Paula Siqueira), e 3.795/2022, em turno único (deputada Andréia de Jesus). Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Christiane Linhares Vale, advogada; Maria Angela Linhares Vale, mãe da homenageada; e Samantha Aparecida de Ávila Costa Magalhães, prefeita de Bela Vista de Minas; e os Srs. Decio dos Santos Vale, pai da homenageada; Heitor Vale Durão, filho da homenageada; Fernando Rolla, prefeito de São Domingos do Prata; Augusto Henrique da Silva, prefeito de Rio Piracicaba; Vicente Pinto Ribeiro Neto, vice-prefeito de Bom Jesus do Amparo; e José Bráulio Aleixo, prefeito de Dom Silvério. A presidenta, como autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas considerações. Em seguida, a presidenta faz a entrega do diploma à congratulada. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2024.

Ana Paula Siqueira, presidenta – Ulysses Gomes – Thiago Cota.

#### **ATA DA 56ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 14/11/2024**

Às 14h24min, comparecem à reunião os deputados Sargento Rodrigues, Delegado Christiano Xavier e Professor Cleiton (substituindo o deputado Luizinho, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 11.383/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater a insegurança nos estádios mineiros e a ocorrência de atos violentos, entre os quais possíveis crimes, durante competições esportivas;

nº 11.401/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública, com a presença do secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, para tratar do Processo Seletivo Interno Sejusp nº 1/2021, realizado para composição do Quadro de Agentes de Segurança Penitenciários – Policiais Penais – da Central Integrada de Escolta e Apoio Operacional de Belo Horizonte I – Ceaop – e suas bases operacionais;

nº 11.413/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Federal pedido de providências para instauração, com urgência, de inquérito policial com a finalidade de investigar o possível cometimento de crime pela influenciadora digital de esquerda conhecida como Festi, que, ao se posicionar nas redes sociais sobre a proposta de emenda à constituição que propõe o fim da escala de trabalho 6x1, confessou que, “por muito menos, a gente teria quebrado banco, botado fogo em ônibus” e incitou a população a sequestrar parlamentares do PL, partido contrário à referida proposta, com “fuzil na cabeça”; e para que, ao término do inquérito policial, a Polícia Federal encaminhe o resultado ao Ministério Público Federal, para proposição da devida ação penal (denúncia criminal);

nº 11.418/2024, dos deputados Sargento Rodrigues, Professor Cleiton e Delegado Christiano Xavier, em que requerem seja realizada visita ao presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para tratar da viabilidade da criação da Vara Especial em Crimes

do Futebol, nos moldes da criada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, considerando a recorrência de crimes nos estádios de futebol e no seu entorno.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente – Eduardo Azevedo – Adriano Alvarenga.



## ORDENS DO DIA

### ORDEM DO DIA DA 50ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 21/11/2024, ÀS 14 HORAS

#### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### 2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 1.343/2023, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre o licenciamento e a obra de pavimentação asfáltica entre Jaboicatuabas e São José do Almeida, no trecho 2 da MG-20, consubstanciadas no estudo de impactos ambientais, sociais e econômicos da obra, nas medidas mitigadoras de impactos ambientais que foram implementadas, nas medidas compensatórias de impactos ambientais que já foram ou serão implementadas e na utilização da via por caminhões que transportam minério e outros veículos de transporte de carga pesada. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.042/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações acerca da execução mensal e anual dos hospitais situados no Estado, consubstanciadas em relatório de execução mensal e anual dos últimos quatro anos e dos meses de janeiro a abril de 2023, que demonstre as metas pactuadas e o que foi efetivamente realizado, por hospital, por macrorregião (Centro, Centro-Sul, Jequitinhonha, Leste, Leste do Sul, Nordeste, Noroeste, Norte, Oeste, Sudeste, Sul, Triângulo do Norte, Triângulo do Sul e Vale do Aço), com detalhamento por procedimento, especialidade, internação, enfermagem, CTI e similares; em relatório, por hospital, contendo quantitativo de pacientes de filantropia atendidos por exercício, nos anos de 2019 a 2022, detalhando-se o quantitativo de pacientes atendidos por mês e por tipo de especialidade; e em relatório com informações acerca dos percentuais de filantropia por hospital, mensal e anualmente, dos últimos quatro anos e dos meses de janeiro a abril de 2023. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 5.255/2023, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre impedimentos para que as empresas credenciadas de vistoria iniciem suas operações, conforme a Lei nº 24.470, de 29/9/2023. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 5.802/2024, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre a conclusão das obras do Hospital Regional de Divinópolis consubstanciadas nas cópias do processo licitatório que ensejou a contratação da empresa EF Construtora Ltda.; do contrato celebrado entre a referida empresa e o governo, acompanhado de eventuais aditivos; do cronograma de execução das obras, informando se até o momento houve alguma interrupção ou atraso nesse cronograma e o eventual motivo; o número de funcionários contratados pela empresa para execução da etapa atual dessa obra; e a identificação do seu responsável técnico, do gestor e do fiscal do contrato. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 7.160/2024, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado à secretária executiva da Comissão Intergestores Bipartite do Estado pedido de informações sobre a continuidade do cofinanciamento para o Hospital Sofia Feldman após o término do prazo estipulado na Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.932, de 21 de setembro de 2022. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 7.162/2024, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado à diretora-geral do Hospital Júlia Kubitschek pedido de informações sobre os motivos da desativação da Casa da Criança e do Adolescente e sobre o retorno dos atendimentos que eram prestados no local. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 7.671/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à reitora da Universidade do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre as principais medidas de segurança implementadas atualmente no *campus*, incluindo sistemas de vigilância, controle de acesso, patrulhamento, iluminação adequada e outras medidas preventivas; os protocolos estabelecidos para situações de emergência, como incêndios, evacuações, ameaças à segurança e outras eventualidades, e a forma como são comunicados e praticados pela comunidade acadêmica; a existência de alguma colaboração ou parceria formal com as autoridades locais de segurança pública para reforçar a segurança no *campus* e a forma como essa parceria é coordenada e mantida; a existência de programas educacionais ou campanhas de conscientização destinados a promover a segurança entre os membros da comunidade acadêmica e a forma como essas iniciativas são conduzidas e avaliadas; o processo para coletar *feedback* dos estudantes, professores e funcionários sobre questões de segurança no *campus* e a forma como são implementadas as melhorias com base nesses *feedbacks*; os planos futuros da instituição para melhorar ainda mais a segurança no *campus*, especificando-se se eles incluem investimentos em novas tecnologias, infraestrutura física ou recursos humanos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.942/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre as razões para revogação do Decreto nº 47.557, de 10/12/2018, que regulamenta a Lei nº 15.072, de 2004, que dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino; as normas em vigor que fundamentam as ações da secretaria na gestão da oferta de alimentos ultraprocessados pelas escolas; e a existência de planejamento do órgão para emitir nova regulamentação que permita a implementação plena da Lei nº 15.072, de 2004. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.948/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o cronograma de nomeações de todos os candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital SEE/Seplag nº 3/2023, esclarecendo-se as razões que causaram atraso nas nomeações e como isso estaria sendo resolvido. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 8.038/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre o processo decisório que levou ao fechamento do

Presídio Leopoldina, localizado no Município de Leopoldina, das quais constem os critérios utilizados para determinar o fechamento do presídio; se houve estudo ou avaliação prévia que justificasse essa decisão; as autoridades ou órgãos que foram consultados durante esse processo; se a comunidade local, incluindo representantes da sociedade civil e autoridades municipais, foi ouvida em algum momento; o destino dos detentos que estavam custodiados no presídio; a forma como se dará a realocação dos servidores que atuavam na unidade; as medidas que estão sendo adotadas para garantir que o fechamento do presídio não prejudique a segurança pública da cidade e da região; se foram consideradas outras alternativas antes de se optar pelo fechamento e o motivo de essas alternativas terem sido descartadas; e se há possibilidade de ser revista essa decisão, após oitiva e respectiva consulta à comunidade local e demais órgãos interessados. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 8.126/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ao comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais pedido de informações acerca das medidas adotadas para combater o incêndio de grandes proporções que atinge, desde o dia 19/8/2024, a Serra da Moeda, na região limítrofe entre os Municípios de Itabirito e Moeda, esclarecendo-se se foram ou não adotadas as medidas constantes do Plano Integrado de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais – Pípcif – do Monumento Natural Estadual da Serra da Moeda e, em caso positivo, especificando-se quais medidas foram adotadas e como isso ocorreu. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 8.132/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre o recolhimento de todas as taxas de transferência de propriedade de veículos, alteração de dados, vistorias fixas e vistorias móveis, no ano de 2024, discriminadas por município e mês a mês, de janeiro até a presente data, esclarecendo a suposta divergência de dados constantes dos relatórios remetidos a esta Casa em resposta ao Requerimento nº 6.584/2024. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 8.220/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento Penitenciário de Minas Gerais pedido de informações acerca do protocolo de atendimento e das medidas de acompanhamento de detentos com problemas de saúde no Complexo Penitenciário Doutor Pio Canedo, em Pará de Minas, detalhando-se o protocolo de atendimento quando um dos detentos desse complexo penitenciário apresenta sintomas ou desconforto físico de natureza grave, indicando-se quais medidas de acompanhamento são adotadas nesses casos e apresentando-se o número de encaminhamentos de detentos com sintomas ou desconforto físico para unidades de saúde, com o número de dias ou horas entre o relato do sintoma para a autoridade responsável e o atendimento do detento. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 8.228/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre a composição da equipe médica de todas as unidades prisionais do Estado, especificando-se os cargos ocupados e vagos; a existência, em todas as unidades prisionais, do cargo ocupado de profissional de medicina e psicologia; e o tempo de espera para uma pessoa privada de liberdade ter acesso ao tratamento médico. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 8.335/2024, do deputado Leonídio Bouças, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre o andamento da pavimentação da LMG-635, que liga o Município de Montezuma à divisa com o Estado da Bahia, no sentido de Mortugaba, com extensão de 18km. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 8.380/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre as ações que são realizadas para

garantir a disponibilidade de água para uso da população urbana e rural, na região do Jequitinhonha, uma vez que há relatos de falta de água em quantidade e qualidade suficiente para uso humano e animal, apesar de haver grande disponibilidade de água para a atividade de exploração mineral do lítio; e sobre o volume da água utilizada mensalmente pela atividade minerária na região, em comparação ao volume utilizado para consumo humano. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 8.488/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de informações sobre o andamento do georreferenciamento dos perímetros de cinco propriedades nos arredores da Barragem Setúbal, nos Municípios de Jenipapo de Minas e Chapada do Norte, iniciado em 20 de fevereiro de 2024. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 8.645/2024, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as medidas adotadas pelo governo do Estado para a implementação da Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

### 2ª Fase

Nenhuma proposição para apreciação nesta fase.

### 3ª Fase

Pareceres de redação final.

## ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 21/11/2024

### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco a deputada Lohanna e os deputados Coronel Sandro e Hely Tarquínio, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/11/2024, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater as providências possíveis para a regularização dos imóveis localizados no *campus* de Frutal na Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg –, bem como a suspensão do Edital de Tomada de Subsídios Secgeral-Septag nº 1/2024.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Ione Pinheiro e Bella Gonçalves e os deputados Gustavo Santana e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/11/2024, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater com a Petrobras o cumprimento das condicionantes da revalidação da licença de operação da Refinaria Gabriel Passos, relacionadas à estação de tratamento de efluentes industriais e à Lagoa de Ibitié.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2024.

Tito Torres, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ana Paula Siqueira e os deputados Oscar Teixeira, Fábio Avelar e Vitório Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/11/2024, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a importância dos representantes comerciais para o desenvolvimento econômico do Estado.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Lohanna e os deputados Coronel Sandro e Hely Tarquínio, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/11/2024, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, proceder à entrega dos diplomas referentes aos votos de congratulações com os docentes e alunos da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – que foram responsáveis pela realização do Curso de Formação Continuada em Educação Infantil, Infâncias e Relações Étnico-Raciais do Programa Erês.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Agropecuária e Agroindústria**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Lud Falcão e Marli Ribeiro e os deputados Coronel Henrique e Dr. Maurício, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/11/2024, às 16 horas, em São Roque de Minas, com a finalidade de, em audiência pública, debater a produção e o desenvolvimento da cadeia produtiva dos queijos artesanais e a Política Estadual Queijo Minas Legal, instituída pela Lei nº 24.993, de 25 de setembro de 2024.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2024.

Raul Belém, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES**

– Foi recebida, na 19ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 19/11/2024, a seguinte proposição:

**REQUERIMENTO Nº 9.104/2024**

Do deputado João Vítor Xavier, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco – Fasf – pelos 50 anos de atuação em serviços de educação superior, com qualidade reconhecida pelo Ministério da Educação como de instituição de conceito máximo.

**ACORDO DE LÍDERES**

– O presidente, na 49ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 19/11/2024, deu ciência ao Plenário do seguinte Acordo de Líderes:

**“Acordo de Líderes**

A totalidade dos líderes com assento nesta casa acordam seja prorrogado até o dia 3 de dezembro de 2024 o prazo para recebimento de emendas ao Projeto de Lei nº 2.905/2024, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2025; e ao Projeto de Lei nº 2.906/2024, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2024-2027, para o exercício de 2025, ambos do governador do Estado.

Sala das Reuniões, 19 de novembro de 2024.

Cassio Soares, líder do BMF – Gustavo Santana, líder do BAM – Ulysses Gomes, líder do BDL – Carlos Henrique, líder da Maioria – Doutor Jean Freire, líder da Minoria.”.

**Decisão da Presidência**

A presidência acolhe o acordo e determina seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 19 de novembro de 2024.

Leleco Pimentel, no exercício da presidência.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.218/2023****Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher****Relatório**

De autoria da deputada Chiara Biondini, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a instituição de cursos gratuitos destinados à mulher gestante sobre cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos e dá outras providências”, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Saúde, e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto em apreço propõe a instituição de cursos gratuitos destinados à mulher gestante, usuária da rede pública estadual de saúde, sobre cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de até 6 anos de idade. De acordo com a proposta, os cursos devem ser ministrados em hospitais, unidades básicas e postos de saúde da rede pública, durante o período pré-natal, por equipes interdisciplinares compostas por servidores públicos do Estado. A proposição estabelece um rol de temas a serem abordados, confere à Secretaria de Estado de Saúde as atribuições de implantar, criar o conteúdo e disponibilizar tais cursos, prevendo, ao final, que as despesas para a execução da futura lei decorrerão de dotações orçamentárias próprias.

Inicialmente, a Comissão de Constituição e Justiça considerou a competência legislativa suplementar dos estados sobre a temática proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República. Ressalvou, não obstante, a impropriedade do projeto no que toca à imposição ao Poder Executivo de criar e implantar os cursos gratuitos, nos termos da proposição, já que de tal medida decorre a criação de despesa. E também registrou a vedação ao Legislativo de interferência na estrutura organizacional da administração pública, de atribuição de competências a órgãos e entidades estatais ou de disposição sobre programas, competências do Executivo. Nessa direção, visando realizar as devidas adequações jurídico-constitucionais, apresentou o Substitutivo nº 1, de modo a tratar a matéria por meio da alteração da Lei nº 22.422, de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

No que toca à proteção e à promoção dos direitos das mulheres, corroboramos o entendimento quanto à oportunidade da proposição.

A matéria ancora-se no direito à saúde, o qual, nos exatos termos da Constituição Federal, reveste-se em “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. A proposição encontra fundamento, de igual modo, na Lei Federal nº 8.080, de 1990, a “Lei do SUS”, que, por sua vez, ecoa o dever do Estado de garantir a saúde por meio da formulação e da execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação<sup>1</sup>.

Particularmente em relação à saúde na primeira infância, que abrange os primeiros 6 anos ou 72 meses de vida, cumpre-nos apontar sua destacada relevância. Vale lembrar que essa fase constitui período marcante de amadurecimento do cérebro e de construção dos movimentos e da capacidade cognitiva, além do aprendizado emocional e social. Essas transformações e conexões, diversas e céleres, exigem de mães, pais e redes familiares grande atenção e interação, de forma a garantir às crianças as condições fundamentais ao seu desenvolvimento, assegurando-lhes o afeto e os estímulos necessários, além da proteção à sua saúde física e psíquica.

Não obstante a responsabilidade familiar e social, precisa ser também realçado o dever dos entes públicos quanto à formação e à plena evolução das crianças. E esse encargo, agora sob a especial perspectiva do projeto de lei sob análise, passa pela instrumentalização das gestantes em relação aos cuidados essenciais com a própria gestação e para o desempenho do cuidado de seus filhos nos primeiros anos de vida – cuidados pelos quais elas, as mães, quase sempre respondem em nossa conformação social. Medidas para apoiar as futuras mães, acolhendo-as, orientando-as e municiando-as de informações e recursos para os cuidados responsáveis de seus filhos devem ser reconhecidas como de interesse público e portanto, priorizadas, notadamente nos serviços de assistência e saúde.

Vale mencionarmos, também, outro ângulo, registrado na justificção apresentada pela autora da proposta: o fato de que os investimentos em saúde durante a primeira infância são determinantes na redução de uma série de doenças prevalentes na fase adulta, pelo que podem contribuir na formação de uma sociedade mais saudável e, em decorrência, com menor custo para o sistema de saúde.

Nesse contexto, não nos restam dúvidas acerca do mérito da proposição em tela. Mantemos nossa absoluta convicção de que as ações direcionadas à garantia da saúde e da autonomia das mulheres, inclusive na fase gestacional, bem como em relação à saúde e desenvolvimento dos seus filhos, merecem incondicional apoio.

Concordamos, bem assim, com a aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça. Ao propor a alteração da Lei nº 22.422, de 2016, o substitutivo inclui, entre as diretrizes a serem obedecidas nas medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado, a garantia de que os hospitais onde são realizados partos, as Unidades Básicas de Saúde, os Centros Estaduais de Atenção Especializada e as maternidades ofereçam à mulher gestante cursos sobre cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de até 6 anos de idade, de forma que a normativa em vigor passe a indicar, de modo expresse, compromisso estatal nesse sentido.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.218/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2024.

Ana Paula Siqueira, presidenta e relatora – Ulysses Gomes – Thiago Cota.

<sup>1</sup> Lei Federal nº 8.080, de 19/9/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. (Art. 2º, § 1º).

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.648/2023**

### **Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Douglas Melo, o projeto em epígrafe dispõe sobre a instalação de dispositivo sonoro nos veículos de transporte público intermunicipal de passageiros no Estado.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por seu turno, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XII, do Regimento Interno.

Por guardar semelhança de conteúdo, foi anexado à proposição, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 2.869/2024, de autoria do deputado Thiago Cota.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise dispõe sobre a instalação de dispositivo sonoro nos veículos de transporte público intermunicipal de passageiros no Estado, com a finalidade de informar, por meio de avisos sonoros, os principais pontos de parada entre a origem e o

destino da linha percorrida, além de manter um ambiente seguro e acessível especialmente com relação à disponibilização de mecanismos suficientes para a utilização dos serviços públicos por parte das pessoas com deficiência visual.

Segundo o autor do projeto, estudos realizados pelo Instituto Brasileiro de Estudos Avançados apontam que cerca de 65% da população utiliza os transportes públicos nas capitais estaduais, e que em regiões interioranas a situação não é diferente, pois muitos cidadãos utilizam esse tipo de transporte como meio exclusivo de locomoção, o que faz o fluxo de pessoas nele ser muito grande. Ainda assim, a acessibilidade deixa a desejar, prejudicando muitos cidadãos com alguma necessidade especial.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça argumentou que a matéria está em consonância com a Lei nº 13.655, de 2000, que estabelece os direitos e obrigações do usuário do transporte intermunicipal de passageiros e dá outras providências, e também está alinhada com o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Metropolitano do Estado de Minas Gerais, o qual prescreve que o passageiro tem o direito de ser auxiliado em seu embarque e desembarque. Nesse sentido, a referida comissão concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição. Entretanto, com o objetivo de preservar os direitos dos concessionários cujos contratos estejam em andamento, apresentou o Substitutivo nº 1.

Em seguida, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em análise de mérito, considerou o projeto de lei em exame oportuno e concordou com as principais alterações propostas pelo Substitutivo nº 1. Em atenção ao princípio de consolidação das leis, apresentou, todavia, o Substitutivo nº 2, para inserir o objetivo principal da proposição na Lei nº 13.655, de 2000, que estabelece direitos e obrigações do usuário do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências.

No que cabe à nossa análise, também entendemos que o projeto de lei em apreciação é oportuno e vai aprimorar a prestação, pelo Estado, do serviço público de transporte de passageiros, o que é de interesse dos usuários do transporte público intermunicipal e metropolitano em Minas Gerais. Ainda assim, com vistas a incorporar ao substitutivo redigido pela comissão de mérito que nos antecedeu a mudança implementada pela Comissão de Constituição e Justiça relativa à preservação dos direitos dos concessionários com contratos em andamento, apresentamos o Substitutivo nº 3.

Em relação ao Projeto de Lei nº 2.869/2024, anexado à proposição em tela, entendemos que os argumentos aqui expostos também se aplicam a ele.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.648/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 3**

Altera a Lei nº 13.655, de 14 de julho de 2000, que estabelece direitos e obrigações do usuário do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 13.655, de 14 de julho de 2000, o seguinte inciso XVIII, e ao art. 5º o parágrafo único a seguir:

“Art. 1º – (...)

XVIII – receber, durante a viagem, informação sonora sobre os pontos de embarque e desembarque, para a promoção de acessibilidade e segurança, em especial, das pessoas com deficiência visual.

(...)

Art. 5º – (...)

Parágrafo único – O descumprimento do disposto no inciso XVIII do art. 1º sujeitará o infrator a multa a ser estipulada pelo Estado.”.

Art. 2º – O disposto nesta lei aplica-se somente aos contratos de concessão firmados após sua entrada em vigor.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos relativamente às alterações promovidas pelo art. 1º na Lei nº 13.655, de 14 de julho de 2000, no prazo de seis meses contados da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2024.

Thiago Cota, presidente – Charles Santos, relator – Celinho Sintrocel.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.045/2024**

### **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Adriano Alvarenga, o Projeto de Lei nº 2.045/2024 tem como objetivo obrigar hospitais, clínicas e postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde do Estado a disponibilizarem funcionária do sexo feminino para acompanhamento de exames ou procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial da paciente mulher, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto sob análise, em seu art. 1º, obriga os hospitais, clínicas e postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde do Estado a disponibilizarem funcionária do sexo feminino para o acompanhamento de exames ou procedimentos que induzam a inconsciência total ou parcial da paciente mulher. No art. 2º, determina que os estabelecimentos de saúde devem afixar cartazes informando as pacientes sobre esse direito. Por fim, excetua essas obrigações em situações de calamidade pública e nos atendimentos de urgência e emergência (art. 3º) e fixa penalidades para o descumprimento do disposto na futura lei (art. 4º).

Conforme salientou o autor em sua justificação, tem aumentado o número de casos divulgados pelos meios de comunicação relacionados a profissionais de saúde que, ao realizar algum procedimento médico, cometem crimes de estupro ou abuso contra pacientes mulheres em estado de inconsciência total ou parcial. Nesse contexto, ressaltou que “as relações de confiança, a privacidade e a confidencialidade são componentes centrais do atendimento ao paciente, sendo obrigação das instituições de saúde proporcionar um ambiente seguro e tranquilo”.

De maneira a adequar o texto da proposição original quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, sublinhando a existência de normativa estadual garantidora do direito ao acompanhante em quaisquer consultas – a Lei nº 16.279, de 20/7/2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços de saúde públicos de saúde no Estado – e a desnecessidade de interferir na organização administrativa dos estabelecimentos de saúde relativamente à disponibilidade de seus funcionários. Além disso, destacou a Portaria de Consolidação do SUS nº 1, de 28/9/2017, que estabelece o direito do usuário do sistema de ser acompanhado por pessoa de sua escolha nas consultas e exames, inclusive nos casos de internação previstos em lei ou naqueles em que a autonomia da pessoa estiver comprometida.

Isso posto, passemos à análise de mérito, na perspectiva da defesa dos direitos da mulher.

O Código Penal, Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7/12/1940, define e tipifica o estupro de vulnerável como a conjunção carnal ou ato libidinoso com quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato ou não pode oferecer resistência.

De acordo com a última edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública<sup>1</sup>, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2023 o Brasil testemunhou o maior número de registros de estupro e de estupro de vulnerável da história, contabilizando 74.930 vítimas, dentre elas 88,7% do sexo feminino e 56.820 pessoas vulneráveis. A taxa de estupro e de estupro de vulnerável cresceu 8,2% em comparação com o ano de 2021, chegando a 36,9 casos para cada grupo de 100 mil habitantes, estando a violência sexual praticada contra mulheres em situação de inconsciência total ou parcial, no âmbito da rede de saúde privada e pública, contida nesse universo de abusos.

No mesmo sentido, dados apresentados pelo *site* Intercept<sup>2</sup> revelam que, somente em nove estados brasileiros, dentre eles Minas Gerais, foram registrados 1.734 casos do tipo entre 2014 e 2019, sendo 1.239 de estupro e 495 de assédio sexual, violação sexual mediante fraude, atentado violento ao pudor e importunação ofensiva ao pudor. Considerando uma patente subnotificação desses dados diante da omissão de informação de outras unidades federativas, o número real de casos de estupro e de assédio certamente é maior.

De fato, como ressaltou o autor em sua justificção, casos de estupro ou de abuso contra pacientes mulheres em situação de inconsciência total ou parcial não são raros e representam uma grande preocupação para a sociedade. Nesse sentido, a prisão em flagrante de um médico anestesiolgista pelo estupro de uma paciente sedada durante o parto, ocorrida em São João de Meriti, na Baixada Fluminense e divulgada pelo Portal do G1<sup>3</sup>, em 15/7/2022, recoloca a temática em evidência e faz emergir denúncias de abuso similares. No caso desse anestesiolgista há a suspeita de abuso em, pelo menos, outros 30 partos feitos por ele.

Por fim, reconhecemos que o substitutivo apresentado pela comissão que nos precedeu prioriza as contribuições do projeto original relativas às usuárias de ações e serviços de saúde pública do Estado e mitiga a interferência na organização administrativa dos estabelecimentos de saúde quanto à disponibilidade de seus funcionários, alterações com as quais concordamos. Portanto, consideramos que o projeto em análise na forma desse substitutivo é meritório e oportuno, merecendo prosperar nesta Casa.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.045/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2024.

Ana Paula Siqueira, presidenta e relatora – Ulysses Gomes – Thiago Cota.

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/82f980a4-e4ab-4303-a2cf-82cd4cab43b5/content>>. Acesso em: 26 jun. 2024.

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.intercept.com.br/2019/04/28/estupros-servicos-saude/#:~:text=Um%20levantamento%20in%C3%A9dito%20do%20Intercept,e%20importuna%C3%A7%C3%A3o%20ofensiva%20ao%20pudor>>. Acesso em: 8 jul. 2024.

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/07/15/anestesista-flagrado-em-estupro-de-mulher-durante-o-parto-vira-reu.ghtml>>. Acesso em: 1º jul. 2024.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.123/2024

## Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

## Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre o acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica e de seus filhos em hotéis da rede privada no Estado”, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito do projeto, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

## Fundamentação

A proposição em tela autoriza o Poder Executivo a realizar contratos com hotéis da rede privada localizados no Estado com vistas a destinar vagas para acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica e seus filhos. Segundo o projeto, o encaminhamento das mulheres deverá ser realizado pelos centros de atendimento especializados ou pela delegacia de polícia responsável pela ocorrência. Prevê também que os contratos para a permanência das mulheres assistidas devem garantir o mínimo de 60 dias de abrigo, prorrogáveis por mais 30, e indica que a supervisão da futura lei se dará por profissionais, entre outros, das áreas de saúde e assistência social e da Defensoria Pública do Estado. A proposta fixa o sigilo da localização das vítimas, estabelecendo, ao final, a devida regulamentação pelo Poder Executivo.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, considerou que o tema se reporta à segurança pública e a regras constitucionalmente previstas para proteção e amparo à mulher em situação de violência. Registrou, então, a competência legislativa dos estados para edição de lei sobre a matéria, conforme disposto no *caput* do art. 144, no § 1º do art. 25 e no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, bem como no art. 61, XIX, da Carta Mineira. Porém, ressaltou que o projeto em sua forma original traz indevida interferência na atuação do Poder Executivo, ao buscar dar *status* legal a programa, medida esta de caráter administrativo, inserida no campo de atuação do Poder Executivo. Dessa forma, com o intuito de afastar o vício formal e preservar o escopo original da proposição, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, que busca inserir nova baliza à política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado, prevista na Lei nº 22.256, de 2016.

Ao analisarmos a proposição sob o prisma da defesa dos direitos das mulheres, reverberamos a importância da matéria. Concordamos, bem assim, com os argumentos trazidos na justificativa do autor quando da apresentação da proposta, especialmente no sentido de que, “diante dos números alarmantes [de feminicídios], é imperioso que o destino dessas mulheres que sofrem violência seja uma preocupação do Poder Público, para que suas vidas sejam protegidas”; “além disso, faltam abrigos e casas de acolhimento para suprir a alta demanda dos crimes envolvendo violência contra a mulher”.

Segundo dados compilados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2024<sup>1</sup>, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no Brasil foram registrados 1.467 feminicídios no ano de 2023. Para além do crescimento do número de feminicídios, em relação a 2022 (ano em que foram registrados 1.455 feminicídios), foram também contabilizados 3.930 homicídios de mulheres. E a esse contexto, cumpre-nos lembrar, somam-se outros componentes, os quais incidem diretamente sobre esses números, como a já conhecida subnotificação dos casos e a eventual inconsistência no que toca à distinção ou devida qualificação do crime de feminicídio no País. A incidência desses dois fatores sobre as informações coletadas sugere uma conjuntura ainda mais trágica, de um quantitativo ainda mais elevado de feminicídios no Brasil. Já em relação ao local das mortes por feminicídio, o estudo indica a casa como o

principal cenário (64,3% dos crimes ocorrem em casa). Quanto aos autores dos crimes de feminicídio, o ex ou atual companheiro da vítima respondem por 84,2% das mortes; se considerados familiares e outros conhecidos, o percentual chega a 97,3% dos casos.

Quanto a Minas Gerais, em particular, a mesma publicação aponta o registro de 316 homicídios com vítimas mulheres e 175 feminicídios em 2022, com crescimento para 323 homicídios com vítimas mulheres e 183 feminicídios em 2023. A proporção de feminicídios em relação aos homicídios de mulheres no Estado foi de 56,7% no ano de 2023, maior que os 55,4% verificados em 2022. Com esses números, Minas Gerais segue como o 2º estado em números absolutos de feminicídios. A taxa de feminicídio, por sua vez, chegou a 1,7 para cada 100 mil mulheres, levando o Estado à 9ª posição no *ranking* brasileiro.

Quanto aos outros tipos de crimes de violência contra a mulher, achados do Anuário mostram, em Minas Gerais, 407 tentativas de homicídio contra mulheres, 168 tentativas de feminicídio, 24.000 agressões em situação de violência doméstica, 83.006 ameaças, 4.358 casos de perseguição (*stalking*) e 2.341 casos de violência psicológica. Tem-se, portanto, o aumento de praticamente todos os índices de violência contra a mulher no ano de 2023, quadro que ratifica a continuação da escalada desse fenômeno no Estado.

Essa fotografia evidencia, fortemente, o quanto é inseguro para as mulheres o espaço privado, sobretudo a própria casa. E dessa constatação, sobressaem, mais uma vez, a imprescindibilidade e a urgência do fortalecimento dos serviços especializados de atendimento à mulher em situação de violência, particularmente daqueles destinados ao acolhimento provisório ou emergencial.

Aliás, espaços como abrigos e casas-abrigo já encontram previsão na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 2006), a qual dispôs expressamente sobre a possibilidade de União, Distrito Federal, estados e municípios criarem e promoverem casas-abrigo para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar. Porém, apesar da previsão normativa ainda em 2006, com o posterior estabelecimento, em 2011, das diretrizes nacionais para o abrigamento de mulheres em situação de risco e violência, permanecem escassos os equipamentos e insuficientes as vagas para esse público no âmbito das políticas setoriais, tanto de Assistência Social, quanto de Mulheres.

No que toca à oferta desses equipamentos no Estado, o “Diagnóstico – Abrigos para mulheres em situação de violência e risco de morte em Minas Gerais: modos de funcionamento e principais características”<sup>2</sup>, realizado pela Fundação João Pinheiro e divulgado no ano de 2022<sup>3</sup>, mencionou, entre outras informações compiladas a partir da base de dados da MUNIC 2018, do IBGE, a identificação de casas-abrigo, de gestão municipal, em 12 municípios mineiros.

Ao nosso sentir, os elementos acima, conjugados, jogam luz sobre o descompasso existente entre a demanda por serviços de acolhimento emergencial, implícita diante do número de feminicídios, tentativas de feminicídio e outras violências contra a mulher, e o quantitativo desses equipamentos, em que pese essenciais nas circunstâncias de violência e risco envolvidas. Nesse sentido, ressaltamos a importância de o legislador e demais agentes públicos alcançarem e compreenderem a essencialidade do real incremento das políticas de proteção às mulheres, que incluem o abrigamento emergencial.

Com essa perspectiva é que manifestamos nosso apoio à aprovação do projeto, por considerarmos que a proposta visa ampliar as condições de acolhimento ou abrigamento de mulheres em situação de violência no Estado, por meio da indicação da possibilidade de oferta de uma hospedagem provisória na rede hoteleira, conforme critérios previamente estabelecidos. Temos, ainda, que a articulação e a disseminação de parcerias entre o poder público e sociedade civil organizada, em variadas frentes, revestem-se em iniciativa importante para favorecer a formação e a atuação de redes de proteção e, em contrapartida, reduzir o impacto da violência sobre a vida das mulheres.

Pelo exposto, concordamos com o entendimento de aprovação da matéria por meio de alteração na Lei nº 22.256, de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado. Contudo, consideramos oportuno aperfeiçoar o conteúdo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça para explicitar na futura norma o caráter provisório e emergencial desse

acolhimento, assegurando-se a permanência mínima de 60 dias, prorrogáveis por mais 30. Com esse intuito, apresentamos o Substitutivo nº 2.

### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.123/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a Política de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso XIV:

“Art. 4º – (...)

XIV – realização de parcerias com hotéis da rede privada a fim de destinar vagas para o acolhimento provisório e emergencial de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar acompanhadas de seus filhos, se houver, garantindo-se a permanência por no mínimo 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta).”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2024.

Ana Paula Siqueira, presidenta e relatora – Ulysses Gomes – Thiago Cota.

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>>. Consulta em: 12 set. 2024.

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://serdh.mg.gov.br/serdh-start/ser-dh/serdh-backend/public/storage/uploads/2022/03/21/3P7vgC317GME088poo6X5vyGNsuxMNDmd4xB8adI.pdf>>. p. 14. Consulta em: 12 set. 2024.

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://social.mg.gov.br/noticias-artigos/1703-divulgado-o-diagnostico-sobre-abrigos-para-mulheres-em-situacao-de-violencia-e-risco-de-morte>>. Consulta em: 12 set. 2024.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.169/2024

### Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

#### Relatório

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Bom Jesus da Penha.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em tela determina a desafetação do trecho da Rodovia LMG-846 compreendido entre o km 17 e o km 18,8, que liga os Municípios de Bom Jesus da Penha e Nova Resende, com extensão de 1,8 km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Bom Jesus da Penha, a fim de que passe a integrar o seu perímetro urbano para instalação de via urbana. Também apresenta cláusula de reversão da área ao patrimônio do Estado, caso a destinação prevista para o trecho não se efetive ao término do prazo de cinco anos contados da publicação da lei.

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, baixou a matéria em diligência à Secretaria de Estado de Governo – Segov – para que o órgão se manifestasse sobre ela. Em resposta, a Segov enviou a esta Casa posicionamentos da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra – e do Departamento de Estradas de Rodagem – DER-MG –, por meio dos quais se manifestaram favoravelmente à pretensão da projeto. Por seu lado, o Município de Bom Jesus da Penha, potencial donatário, também se mostrou favorável à municipalização desse trecho de rodovia.

De posse dessas informações e na sua competência regimental, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu, entre outras ponderações, que a transferência do citado trecho ao município não implica alteração em sua natureza jurídica – bem de uso comum do povo –, mas tão somente na sua titularidade, pois passa a integrar o patrimônio municipal. Contudo, elaborou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar a proposição à técnica legislativa.

De nossa parte, lembramos que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo fazer tal doação. Se efetivada, o trecho passará para a jurisdição municipal e será inserido em seu perímetro urbano. Assim, do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos empecilhos para que a matéria prospere, uma vez que o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública e terá sua manutenção e operação custeadas pelo Executivo municipal.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.169/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2024.

Thiago Cota, presidente e relator – Celinho Sintrocel – Alê Portela.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.967/2024

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.967/2024 “cria a Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais, institui o Sistema de Infraestrutura de Transportes e Logística do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 1/11/2024, foi o projeto distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária, de Administração Pública e de Transportes, Comunicação e Obras Públicas.

Compete-nos, nos termos regimentais, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Conforme determinado pela Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, por guardarem semelhança entre si, houve anexação a esta proposição do Projeto de Lei nº 1.715/2023, de autoria da deputada Maria Clara Marra, que “autoriza o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais a instituir a Agência Reguladora do Transporte e dá outras providências”.

### Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe cria a Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais – Artemig –, institui o Sistema de Infraestrutura de Transportes e Logística do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Conforme relata o governador do Estado, na mensagem que acompanha a proposta, trata-se “de importante marco regulatório para o Estado, pois tem como objetivos centrais a regulação do Sistema de Infraestrutura de Transporte e Logística, instituindo tratamento legal unificado e sistêmico ao setor e a instituição de agência regulatória setorial, voltada à regulamentação, fiscalização e acompanhamento constante dos serviços de infraestrutura de transporte e logística concedidos” pelo Estado.

Ainda segundo assevera o chefe do Executivo: “a falta de entidade independente, responsável pela regulação do setor em Minas Gerais traz insegurança jurídica aos entes privados atuantes do setor e incertezas acerca da fiscalização e regulação dos serviços, bem como dos padrões técnicos a serem observados. Essa insegurança jurídica afeta também os usuários, que não contam, atualmente, com entidade especializada competente para promover a defesa de seus direitos e interesses, à qual possam direcionar seus pleitos e reclamações”.

Por meio do Ofício Seinfra/Subreg nº 246/2024, de 23 de outubro de 2024, o governo estadual ainda informa acerca dos aspectos financeiros de criação da Artemig, de sorte que: “além das dotações orçamentárias que forem consignadas no orçamento do Estado, constituem como recursos da Artemig aquelas aferidas por meio dos contratos de delegação do Sistema de Infraestrutura de Transportes e Logística do Estado de Minas Gerais – Stlog –, incluindo, a título de exemplo, o ônus de fiscalização quando previsto em contrato e as multas contratuais, quando advindas de concessões e parcerias público-privadas reguladas pela Agência”.

A proposta ainda “considera a realocação de recursos logístico-estruturais, financeiros e de pessoal, conforme exposto na Exposição de Motivos de Ato Normativo (96231731). Essa realocação de recursos pode ser percebida, principalmente, na revogação da estrutura da Subsecretaria de Regulação de Transportes da Seinfra. Assim, é importante considerar que a unidade, que já atua como embrião da Agência, já tem seus custos refletidos no orçamento do Estado, justificando, portanto, a mera realocação”.

No que tange à criação dos cargos, o mesmo ofício destaca que “o projeto prevê a extinção, de forma equivalente, como compensação do impacto, de unidades de DAD-unitário, FGD-unitário, GTE-unitário, DAI-unitário e FGI-unitário, alinhado às diretrizes da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag”. O correto, do ponto de vista da técnica legislativa, é que se faça a identificação da espécie de DAD, de FGD, de GTE e de FGI que está sendo extinta e em qual órgão ou entidade ocorre tal extinção, e não a extinção das unidades referenciais correspondentes. Ademais, o art. 61 cria uma função de coordenação de unidade jurídica na Advocacia-Geral do Estado, ao que parece absorvida, do ponto de vista financeiro, pelas extinções ora referidas.

Todavia, a conferência do impacto financeiro dessas medidas todas e o acerto necessário de redação não de ser efetivados quando da análise de mérito, ocasião em que também serão escrutinados os possíveis efeitos financeiros das alterações de estrutura organizacional promovidas pelo art. 70 da proposta.

No referido ofício, é informado também que, “tanto para realização das atividades relativas à área meio da Agência, quanto para subsidiar as atividades finalísticas, prevê-se a realocação dos recursos correspondentes da Seinfra para a Agência”, assim como o compartilhamento de funções (prerrogativa disposta, de modo claro, no projeto em análise, em seu art. 58).

No mesmo documento, na parte final, segue a conclusão governamental acerca do impacto da criação da Agência: “considerado todo o exposto, declaro, para os devidos fins, que a criação da Artemig não ensejará o aumento do impacto e do limite global dos gastos do Estado de Minas Gerais”. Evidentemente que aspectos de conteúdo relativos a tal impacto ainda não de ser examinados quando da análise de mérito nas comissões competentes.

Do ponto de vista jurídico-formal, não há que se falar em vício de iniciativa da proposta, uma vez que compete ao governador, de modo privativo, apresentar projetos de lei que versem sobre a estrutura organizacional dos órgãos do Executivo e das entidades da sua administração indireta, a teor do art. 66, III, “e”, da Constituição do Estado.

Notadamente por força do art. 25, § 1º, da Constituição da República, cabe aos estados disciplinar e prestar, de forma direta ou indireta, os serviços que não tenham sido atribuídos à União e aos municípios, como é o caso do serviço de transporte prestado em vias situadas dentro do território estadual e que ultrapassem os limites de um só município.

Além disso, também não há restrição a que o Estado, em regime de colaboração com o poder público federal, atue na prestação de serviços de transporte que, impactando o seu território, também estejam sob a competência federal, em um processo de colaboração político-administrativo tão importante no contexto do federalismo nacional.

Em suma, não há que se falar em vício de iniciativa nem em vício de competência no que se refere ao projeto em análise.

Em relação a aspectos de fundo, jurídico-materiais, o parágrafo único do seu art. 26 estabelece que o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pela Agência que se quer criar terá força de título jurídico extrajudicial. Ao que tudo indica, a intenção foi fazer referência a título executivo extrajudicial, matéria de competência privativa da União, a teor do inciso I do art. 22 da Constituição da República, posto que relacionada ao direito processual civil. O título executivo dispensa o processo de conhecimento. Não cabe ao Estado adentrar nessa seara, ainda que o comando em referência possa, eventualmente, ser inferido da legislação processual em vigor.

O § 1º do art. 52 da proposta dispõe que a delegação do serviço de transporte sobre trilhos no âmbito do Estado, por meio de autorização, deverá ser precedida de processo seletivo ou chamamento público. Sem entrar no mérito acerca da adequação das ferramentas ora citadas, o fato é que à União compete estatuir, de modo privativo, normas gerais acerca de licitações e ferramentas de contratação a cargo do poder público, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da Constituição. Em razão disso, a União editou, entre outras, as Leis nºs 8.987 e 9.074, ambas de 1995, a Lei nº 11.079, de 2004, e a Lei nº 14.133, de 2021, todas versando sobre o tema e definindo, para todas as unidades da Federação, as ferramentas e os procedimentos que precedem e viabilizam a delegação de serviços públicos. Com efeito, também não compete ao Estado adentrar nessa seara normativa.

A alteração que o art. 68 promove no art. 4º da Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023, de modo não intencional ao que tudo indica, acaba por revogar o parágrafo único do citado dispositivo, para além de alterar o seu *caput*. Com efeito, tal art. 68 pede correção redacional que exponha, de modo preciso, o alcance jurídico nele contido.

Por derradeiro, o texto em análise pede ajustes amplos de redação, nada que impeça, do ponto de vista jurídico, a sua tramitação.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.715/2023, que “autoriza o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais a instituir a Agência Reguladora do Transporte”, cabe dizer que as considerações ora expendidas, referentes aos aspectos jurídicos de criação da Artemig, aproveitam-se ao texto anexado, muito embora se deva ressaltar que a matéria de que ambas as propostas se ocupam é de competência do governador do Estado.

### **Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.967/2024 com as Emendas nºs 1, 2, 3.

#### **EMENDA Nº 1**

Suprima-se o parágrafo único do art. 26.

#### **EMENDA Nº 2**

Suprima-se o § 1º do art. 52.

#### **EMENDA Nº 3**

Dê-se ao *caput* do art. 68 a seguinte redação:

“Art. 68 – O *caput* do art. 4º da Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º – A Secretaria-Geral, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, a Secretaria de Estado de Governo – Segov –, a Secretaria de Estado de Comunicação Social – Secom –, a Secretaria de Estado de Casa Civil – SCC –, a Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra –, a Advocacia-Geral do Estado – AGE –, a Controladoria-Geral do Estado – CGE – e a Ouvidoria-Geral do Estado – OGE – atuarão como órgãos centrais, no âmbito de suas respectivas competências.”.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Ulysses Gomes – Lucas Lasmar – Roberto Andrade.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.967/2024

### Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

#### Relatório

De autoria do governador do Estado, a proposição em análise cria a Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais, institui o Sistema de Infraestrutura de Transportes e Logística do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou por sua aprovação, com as emendas propostas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Por guardarem semelhança entre si, o Projeto de Lei nº 1.715/2023, de autoria da deputada Maria Clara Marra, e o Projeto nº 2.579/2024, de autoria do deputado Rodrigo Lopes foram anexados à proposição, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.967/2024 cria a Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais – Artemig – institui o Sistema de Infraestrutura de Transportes e Logística do Estado de Minas Gerais – Stlog – e, entre outras providências, modifica legislações pertinentes, para a consecução de suas disposições, e altera a composição e as competências do Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano – CT.

Em sua análise, a comissão jurídica avalizou a proposição, oferecendo três emendas, para sanar vícios jurídicos detectados. Ponderou ainda que “o texto em análise pede ajustes amplos de redação, nada que impeça, do ponto de vista jurídico, a sua tramitação”.

Já a Comissão de Administração Pública, alegando que “o projeto tem o mérito de estabelecer um tratamento legal unificado e sistêmico ao setor de infraestrutura de transporte e logística no Estado, além de dotá-lo de uma agência reguladora independente”, opinou por sua aprovação com as mesmas modificações sugeridas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Em nossa análise, concordamos que o projeto é de suma importância para regular adequadamente os contratos de delegação de serviços públicos relativos à gestão de infraestruturas e de serviços de transporte no Estado. Ela vai ao encontro da forma como a União e os demais estados da Federação se organizaram – jurídica e institucionalmente – para uma adequada gestão desses contratos.

Na União, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT –, a Agência Nacional de Aviação Civil – Anac – e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq – são responsáveis por regular concessionárias, permissionárias e autorizadas

que prestam esses serviços em suas respectivas esferas de atuação. Além dessas entidades, há estruturas e serviços providos diretamente pela União, sob responsabilidade de órgãos como o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e a Infraero. Em seu conjunto, todos esses órgãos compõem o sistema de transporte e logística em âmbito federal.

A proposição, ao estruturar o sistema de transportes em nível estadual, busca dar lógica, distribuir atribuições entre órgãos e fazer ajustes legais e institucionais para que os deslocamentos dos cidadãos e o trânsito das cargas ocorram com eficiência e permitam o adequado desenvolvimento do Estado.

Contudo, em que pese sua importância, entendemos que a proposição merece grandes ajustes de texto e de logística, para que produza efeitos sem ocasionar interpretações díspares ou deixar lacunas que possam atrapalhar sua adequada implementação.

A principal alteração por nós proposta consiste em trazer para o início do texto, no Capítulo I, a instituição do Sistema de Infraestrutura de Transportes do Estado de Minas Gerais – SIT-MG –, explicitando melhor seus objetivos e definindo com clareza as diretrizes de sua atuação. Propomos também definir mais claramente as atribuições dos órgãos do Estado que compõem o SIT-MG: a Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra –, o Departamento de Estradas de Rodagem – DER-MG –, a Artemig e o CT.

Optamos também, em seguida, por adequar o texto que explicita o campo de atuação de cada um dos sistemas que compõem o SIT-MG: o Sistema Estadual de Transporte Aeroviário, o Sistema Estadual de Transporte Ferroviário, o Sistema Estadual de Transporte Hidroviário e o Sistema Estadual de Transporte Rodoviário. Especificamente sobre o Sistema Estadual de Transporte Ferroviário, opinamos por manter seu detalhamento na Lei nº 23.748, de 2020, que o instituiu.

Já no Capítulo II, trouxemos as disposições relativas à Artemig, mantendo em linhas gerais o texto proposto pelo governador, à exceção de alguns dispositivos específicos que, por conflitar com as legislações pertinentes, optamos por suprimir – basicamente aqueles relacionados ao processo administrativo, extensamente regulado em âmbito nacional.

No Capítulo III, buscamos definir a composição e as competências do CT, que, no texto original, constavam das disposições finais e transitórias como alterações na Lei Delegada nº 128, de 2007. Essa lei delegada foi quase completamente revogada, restando nela, basicamente, os dispositivos relativos ao CT. Como o Poder Executivo sugeriu em seu texto significativas alterações nesse órgão, consideramos adequado trazer para o corpo do projeto de lei ora em discussão esses dispositivos, para dar unicidade e legibilidade ao Sistema de Infraestrutura de Transportes do Estado de Minas Gerais.

Por fim, no Capítulo IV, mantivemos as disposições finais e transitórias basicamente na forma como advindas da mensagem do governador, apenas com alterações para adequar a proposição à melhor técnica legislativa e excluindo aquelas relativas ao CT, incluídas no Capítulo III da proposição.

Nesse sentido, de modo a aprimorar o texto da proposição e acolher as Emendas nºs 1, 2 e 3, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, apresentamos o Substitutivo nº 1. Ademais, aproveitamos esse substitutivo para incorporar as propostas de emenda da deputada Maria Clara Marra e dos deputados Rodrigo Lopes e Lucas Lasmar recebidas nesta comissão e que foram entendidas como oportunas para aperfeiçoar a proposição.

No tocante à ausência de um quadro próprio de servidores efetivos, condição necessária para a independência técnica dos serviços prestados pela ARTEMIG, o substitutivo busca suprir essa deficiência. Tomando por base a estrutura das carreiras da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG –, o substitutivo contém proposta de instituição de duas carreiras para a Artemig: a carreira de Analista Fiscal e de Regulação de Serviços de Transporte e a carreira de Gestor de Regulação de Serviços de Transporte.

A remuneração proposta tem por referência os valores originais previstos para as carreiras da Arsae-MG, corrigidos por valores próximos ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA entre agosto de 2013, data da Lei nº 20.822, de 30/7/2013, e dezembro de 2023, véspera da data-base da última revisão geral anual dos servidores do Executivo. O IPCA no período

totaliza 82,22% e, desse modo, foi adotado o percentual de 80% para atualização. Não está prevista a criação de gratificação de desempenho, a exemplo da Gratificação de Desempenho da Área de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário – Gedarsae, para os servidores das carreiras da Artemig.

Em relação aos projetos anexados, com teor similar, entendemos que o substitutivo que sugerimos engloba as disposições neles contidas.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.967/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1, 2 e 3, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Institui o Sistema de Infraestrutura de Transportes do Estado de Minas Gerais, cria a Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais, dispõe sobre o Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÃO INICIAL**

Art. 1º – Fica instituído o Sistema de Infraestrutura de Transportes do Estado de Minas Gerais – SIT-MG – e fica criada a Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais – Artemig.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO SISTEMA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SIT-MG**

##### **Seção I**

##### **Disposições Iniciais**

Art. 2º – O SIT-MG constitui um conjunto organizado e coordenado de bens e serviços relacionados ao transporte de pessoas e de bens sob a competência do Estado, que possuem os seguintes objetivos:

- I – prover vias, edificações, veículos e serviços que permitam o adequado transporte de pessoas e bens entre os municípios;
- II – potencializar o desenvolvimento econômico e social de todas as regiões do Estado;
- III – garantir resiliência às localidades em caso de eventos climáticos extremos e eventos de força maior.

Art. 3º – O SIT-MG se organizará de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – eficiência econômica, técnica e operacional;
- II – sustentabilidade econômica e ambiental;
- II – continuidade, regularidade, universalidade e equidade no acesso aos bens e serviços;
- III – modicidade tarifária;
- IV – proteção dos interesses dos usuários;

V – atualidade e qualidade técnica;

VI – integração entre os modos de transporte;

VII – expansão contínua dos bens e serviços relacionados.

Art. 4º – Compõem o SIT-MG:

I – a Secretaria de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra –, titular da política pública de transportes e representante do Estado, poder concedente, em contratos de delegação de serviço público relacionados ao SIT-MG, nos termos da legislação pertinente;

II – o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, órgão executivo rodoviário do Estado, com as responsabilidades a ele atribuídas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB – e pela legislação pertinente;

III – a Artemig.

IV – o Conselho de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano – CT-MG.

Art. 5º – Na legislação vigente na data de publicação desta lei que trata competências dos órgãos e das entidades que integram o SIT-MG, ficam resguardadas as competências da Artemig instituídas por esta lei.

Art. 6º – A delegação de serviço público no âmbito do SIT-MG será remunerada mediante a cobrança de tarifas públicas.

§ 1º – Visando o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços e a modicidade tarifária, o poder concedente poderá subsidiar a tarifa pública por meio de contraprestação ou aporte de recursos financeiros ou patrimoniais ao contrato de delegação do serviço público.

§ 2º – Poderão ser aplicados valores de tarifa pública diferenciados conforme a característica do serviço prestado, garantida a preservação da modicidade tarifária.

Art. 7º – Contratos de delegação de serviço público no âmbito do SIT-MG que permitem extensão de seu prazo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro poderão ser prorrogados uma única vez, mediante ato motivado, pelo prazo máximo de dez anos, em caso da ocorrência de riscos de responsabilidade do poder concedente.

Art. 8º – O SIT-MG abrange os seguintes sistemas:

I – Sistema Estadual de Transporte Aeroviário;

II – Sistema Estadual de Transporte Hidroviário;

III – Sistema Estadual de Transporte Rodoviário;

IV – Sistema Estadual de Transporte Ferroviário, instituído pela Lei nº 23.748, de 22 de dezembro de 2020.

## Seção II

### Do Sistema Estadual de Transporte Aeroviário

Art. 9º – O Sistema Estadual de Transporte Aeroviário é o conjunto organizado e coordenado de infraestruturas e serviços relacionados, qualificados como aeródromos pela Agência Nacional de Aviação Civil – Anac – e sob gestão do Estado, voltados ao transporte aéreo de passageiros e cargas.

Art. 10 – O Estado poderá explorar de forma direta ou indireta, por meio de concessão, os aeródromos públicos de sua titularidade ou aqueles a ele delegados por outros entes federados.

§ 1º – A concessão de aeródromos públicos abrangerá somente a sua área civil, excetuando-se as áreas utilizadas para a prestação dos serviços de navegação aérea e as áreas e instalações destinadas exclusivamente às atividades militares.

§ 2º – A concessão poderá ser realizada de maneira individual ou conjunta, por meio da exploração de blocos de aeródromos.

§ 3º – O delegatário poderá explorar atividades comerciais que gerem receitas não tarifárias, de forma direta ou indireta, por meio da celebração de contratos com terceiros.

### Seção III

#### Do Sistema Estadual de Transporte Hidroviário

Art. 11 – O Sistema Estadual de Transporte Hidroviário é o conjunto organizado e coordenado de bens e serviços que envolvem o transporte público hidroviário de passageiros, cargas e veículos, entre municípios localizados dentro dos limites territoriais do Estado, de maneira não eventual, com rotas, pontos de atracação e horários pré-determinados.

Art. 12 – O serviço de transporte público hidroviário poderá ser explorado de forma direta pelo Estado ou de forma indireta, por meio de concessão.

§ 1º – A exploração da mesma rota poderá ser concedida, no todo ou em parte, a mais de um delegatário.

§ 2º – A delegação da prestação do serviço de transporte público hidroviário poderá incluir a exploração de terminais fluviais e lacustres e de demais infraestruturas e bens afetos a esse serviço, de forma exclusiva ou compartilhada.

Art. 13 – A exploração de terminais fluviais, lacustres e de demais infraestruturas e bens afetos ao serviço de transporte público hidroviário poderá ser realizada de forma direta pelo Estado ou de forma indireta, por meio de permissão ou concessão.

### Seção IV

#### Do Sistema Estadual de Transporte Rodoviário

Art. 14 – O Sistema Estadual de Transporte Rodoviário é o conjunto organizado e coordenado de serviços, infraestruturas rodoviárias e bens relacionados com o transporte rodoviário de titularidade do Estado ou aqueles a ele delegados por outros entes federados.

Art. 15 – A exploração de rodovias poderá ser realizada de forma direta pelo Estado, ou de forma indireta, por meio de concessão.

Parágrafo único – A concessão poderá ser realizada de maneira individual ou conjunta, por meio da exploração de conjunto de rodovias.

Art. 16 – O serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário e metropolitano poderá ser explorado de forma direta pelo Estado ou de forma indireta, por meio de concessão.

§ 1º – A exploração da mesma rota poderá ser concedida, no todo ou em parte, a mais de um delegatário.

§ 2º – A concessão poderá ser realizada de maneira individual ou conjunta, por meio da exploração de conjunto de linhas.

Art. 17 – Os terminais de embarque e desembarque utilizados pelo transporte coletivo rodoviário intermunicipal ou metropolitano, de responsabilidade do Estado, poderão ser explorados diretamente ou, de forma indireta, por meio de concessão ou permissão.

Art. 18 – Os pontos de parada e descanso para motoristas profissionais poderão ser explorados indiretamente por meio de concessão ou permissão ou fazer parte de concessões rodoviárias na forma do art. 15.

**CAPÍTULO III****DA AGÊNCIA REGULADORA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARTEMIG****Seção I****Disposições Iniciais**

Art. 19 – A Artemig é uma autarquia em regime especial vinculada à Seinfra, com personalidade de direito público, prazo de duração indeterminado e sede e foro no Município de Belo Horizonte.

Parágrafo único – São competências da Artemig:

I – fiscalizar e regular a prestação dos serviços e das atividades exercidas por delegatário no âmbito do SIT-MG;

II – disciplinar, por meio de atos normativos próprios, os procedimentos e demais questões técnicas atinentes à regulação dos bens, serviços e instalações integrantes do SIT-MG delegados à iniciativa privada e sob sua responsabilidade;

III – elaborar e publicar editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de delegação de serviço público sob sua regulação;

IV – fixar, reajustar e rever, de ofício, as tarifas de qualquer natureza aplicáveis aos serviços e às atividades delegadas sem a necessidade de homologação do poder concedente, nos limites e condições previstos nos contratos;

V – aplicar o modelo de regulação dos contratos de delegação firmados com o delegatário, instruindo, analisando e decidindo, nos termos desta lei, acerca dos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro de ambas as partes;

VI – acompanhar e fiscalizar, diretamente ou com o auxílio técnico de empresas subcontratadas, a execução das atividades realizadas no âmbito do SIT-MG delegadas à iniciativa privada, procedendo à aplicação das penalidades previstas nos contratos firmados com o delegatário e na regulamentação aplicável, observadas as regras do processo administrativo e a disciplina contratual aplicável;

VII – dirimir divergências que eventualmente se estabeleçam entre entes regulados, o poder concedente e usuários, inclusive celebrando termos de ajustamento de conduta – TAC – com as partes envolvidas, após análise prévia da Advocacia-Geral do Estado – AGE;

VIII – fiscalizar e autorizar, com o apoio do DER-MG, e com o suporte técnico da concessionária, quando for o caso, o uso e a ocupação da faixa de domínio das malhas ferroviárias e rodoviárias delegadas à iniciativa privada;

IX – manter e gerenciar um centro de informações e de análise de dados relativos ao SIT-MG, com informações próprias e aquelas compartilhadas periodicamente pelos delegatários e pelo poder concedente;

X – instaurar, receber e processar petições, reclamações e representações apresentadas pelos usuários dos serviços regulados;

XI – informar aos órgãos de defesa e proteção da concorrência qualquer conduta de que venha a tomar conhecimento no âmbito do SIT-MG que configure ou possa configurar infração contra a ordem econômica;

XII – recomendar ao poder concedente a extinção antecipada dos contratos, em qualquer modalidade, observadas as indenizações devidas, nas hipóteses previstas em lei ou nos respectivos contratos;

XIII – emitir atestados sobre os serviços prestados no âmbito dos contratos regulados;

XIV – autorizar os pagamentos das contraprestações devidas pelo poder concedente nos contratos de competência do SIT-MG que previrem essa obrigação;

XV – analisar pedidos de transferência de concessão, alteração do controle societário e outras transações comerciais do delegatário que requirem autorização do Estado;

XVI – elaborar seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira;

XVII – arrecadar e aplicar as receitas que lhe cabem, conforme disposto nesta lei;

XVIII – adquirir, administrar e alienar bens móveis e imóveis de sua propriedade;

XIX – elaborar o Plano Anual de Gestão.

§ 1º – A gestão, regulação e fiscalização dos contratos de delegação de serviço público de que trata o art. 16, em vigor na data de publicação desta lei, é de competência da Seinfra pelo prazo de sessenta meses a partir da data de publicação desta lei, sendo transferida essa competência à Artemig findo esse prazo.

§ 2º – A Artemig poderá prestar apoio técnico à Seinfra para fixação, reajuste e revisão das tarifas de qualquer natureza aplicáveis aos contratos de delegação de serviço público previstos no art. 16.

§ 3º – A Artemig poderá, observada a legislação em vigor, compartilhar atividades de suporte técnico e administrativo, recursos materiais, infraestrutura e o quadro de pessoal com a Seinfra e o DER-MG, objetivando a racionalização de custos, a complementaridade de meios e a otimização das ações integradas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, monitoramento e regularização e fiscalização dos serviços relacionados ao SIT-MG.

Art. 20 – A instância deliberativa do Poder Executivo competente para a aprovação de gastos públicos, deverá autorizar as despesas de responsabilidade do Tesouro decorrentes de reequilíbrios dos contratos regulados.

Art. 21 – As condições básicas dos editais de delegação de serviços públicos de responsabilidade da Artemig deverão ser comunicadas à Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas da ALMG previamente à sua publicação, visando eventual manifestação desse órgão colegiado.

Art. 22 – A Artemig poderá suspender a incidência de normas de sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas que participem de programas de ambiente regulatório experimental.

§ 1º – O disposto no *caput* poderá ser feito em colaboração com a Seinfra e com o DER-MG.

§ 2º – Para os fins do disposto nesta lei, entende-se por ambiente regulatório experimental o conjunto de condições especiais simplificadas para que interessados possam receber autorização com prazo determinado para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou pela entidade reguladora.

§ 2º – A Artemig disporá sobre o funcionamento do programa de ambiente regulatório experimental no âmbito do SIT-MG e estabelecerá:

I – os critérios para seleção ou para qualificação dos interessados;

II – a duração e o alcance da suspensão da incidência das normas;

III – os objetivos e critérios de avaliação dos modelos de negócio inovador e da técnica e tecnologia experimentais.

Art. 23 – A Artemig, no âmbito de sua competência, poderá editar atos normativos em conjunto com outras agências reguladoras, órgãos e entidades do Estado sobre matérias que envolvam agentes sujeitos a mais de uma regulação setorial.

## Seção II

### Da Estrutura Organizacional

Art. 24 – Integram a estrutura orgânica da Artemig:

I – Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Geral e dois Diretores-Técnicos;

II – Gabinete;

III. – unidades de assessoria;

IV – Procuradoria;

V – Ouvidoria;

VI – Unidade Seccional de Controle Interno;

VII – diretorias;

VIII – gerências.

§ 1º – As competências dos órgãos a que se refere o *caput* e a denominação e as competências das unidades da estrutura orgânica complementar serão estabelecidas no regimento interno, observado o disposto no art. 21.

Art. 25 – Compete à Diretoria Colegiada da Artemig:

I – aprovar atos normativos pertinentes aos serviços regulados pela Artemig;

II – aprovar os cálculos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos regulados;

III – atualizar programas de investimentos, planos de negócios e outros documentos que reflitam o andamento contratual;

IV – aplicar os reajustes tarifários previstos nos contratos de delegação de serviço público de tarifas sem necessidade de homologação pelo poder concedente;

V – aprovar manifestação técnica acerca do cumprimento de requisitos técnicos e efeitos econômico-financeiros sobre inclusão de investimentos e atos unilaterais do poder concedente;

VI – aplicar sanções por descumprimento contratual às delegatárias, mediante devido processo administrativo;

VII – aprovar a Agenda Regulatória e o Plano Anual de Gestão;

VIII – conceder autorizações de exploração de bens e serviços acessórios ao SIT-MG nos casos especificados em lei e autorizados pelo poder concedente;

IX – exercer todas as atividades gerenciais e regulatórias para o pleno exercício das competências dispostas no art. 17, tendo como objetivos aqueles de que trata o art. 3º;

X – julgar os recursos interpostos contra a aplicação de penalidade de competência da Artemig;

XI – decidir, no âmbito de processo regulatório da Artemig, na forma de seu regimento interno e de demais normas pertinentes.

Parágrafo único – A Diretoria Colegiada poderá delegar competências e atribuições para as demais unidades que compõem a estrutura orgânica da Artemig, ressalvadas as competências para a edição de atos normativos, para julgamento de recurso hierárquico e para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

Art. 26 – Os membros da Diretoria Colegiada serão indicados pelo Governador e, após aprovação da Assembleia Legislativa de Minas Gerais – ALMG –, por ele nomeados.

§ 1º – Os membros da Diretoria Colegiada terão mandatos de quatro anos, com os respectivos início e término de mandatos não coincidentes entre si, sendo vedada a recondução.

§ 2º – Os membros da Diretoria Colegiada devem ser brasileiros, de reputação ilibada e elevado conhecimento na área de atuação da Artemig, tendo formação acadêmica e experiência profissional adequada a sua atuação.

§ 3º – Entende-se como experiência profissional adequada um mínimo de dez anos de atuação, no setor público ou privado, no campo de atuação da Artemig ou em área conexas, ou quatro anos de atuação:

a) em cargo de direção ou de chefia superior, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexas; ou

b) em cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexas.

§ 4º – A perda de mandato dos membros da Diretoria Colegiada da Artemig se dará apenas em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar ou por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 28.

§ 5º – Em caso de vacância no curso do mandato, o substituto deverá ser indicado nos termos do *caput*, desde que o prazo para o fim do mandato original seja superior a cento e oitenta dias.

Art. 27 – É vedada a indicação, para a Diretoria Colegiada da Artemig, de pessoa que:

I – tenha participado, nos últimos doze meses, de estrutura decisória de partido político ou tenha realizado trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

II – tenha parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau que se enquadrem no disposto no inciso I;

III – tenha exercido nos últimos doze meses, cargo em organização sindical;

IV – tenha exercido nos doze meses anteriores, cargo, emprego ou função em entidade sujeita à regulação e à fiscalização da Artemig.

Art. 28 – Ao membro da Diretoria Colegiada da Artemig é vedado:

I – exercer atividade político-partidária;

II – exercer atividade sindical;

III – exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, se houver compatibilidade de horários;

IV – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, comissões ou custas;

V – participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;

VI – emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa.

Art. 29 – É vedado ao ex-membro da Diretoria Colegiada da Artemig:

I – até seis meses após deixar o cargo, contados da exoneração ou do término de seu mandato, representar qualquer pessoa natural ou jurídica e respectivos interesses perante a Artemig;

II – até seis meses após deixar o cargo, contados da exoneração ou do término de seu mandato, exercer atividade ou prestar qualquer serviço para a iniciativa privada no setor regulado pela Artemig;

III – utilizar em benefício próprio informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido.

**Seção III****Do Processo Regulatório**

Art. 30 – Os processos administrativos conduzidos pela Artemig poderão ser iniciados de ofício ou por provocação de interessado, inclusive os processos regulatórios, sendo vedada a recusa imotivada à instauração de processo ou ao recebimento de documentos.

Art. 31 – O processo regulatório que resulte na adoção, alteração ou revogação de ato normativo que afete direitos de agentes econômicos sujeitos à atuação da Artemig será precedido de análise de impacto regulatório – AIR –, consulta pública ou audiência pública.

§ 1º – Para os fins do disposto nesta lei, entende-se por AIR o procedimento que, a partir da definição de problema regulatório, tem como finalidade a análise prévia à edição de atos normativos, por meio da averiguação de informações e dados sobre os possíveis efeitos desses atos, de modo a verificar a razoabilidade de edição do ato normativo pretendido e a subsidiar o processo de tomada de decisão, ou a avaliação dos efeitos práticos do ato normativo sobre os entes regulados e usuários posteriormente a sua edição.

§ 2º – A Diretoria Colegiada da Artemig se manifestará em relação ao relatório final de AIR, decidindo pela edição ou não do ato objeto do processo.

§ 3º – O processo e o resultado da AIR serão divulgados no *site* da Artemig.

Art. 32 – Poderá ser dispensada a realização de AIR nas seguintes ocasiões:

I – correção de erros materiais em normas vigentes;

II – consolidação de normas vigentes sem alteração de conteúdo;

III – edição de normas que se limitem a aplicar normas hierarquicamente superiores e contratos que não permitam alternativas regulatórias;

IV – edição, alteração ou revogação de normas de organização interna da Artemig, inclusive de seu regimento interno;

V – edição de atos normativos conjuntos com demais agências reguladoras, órgãos e entes do Estado.

Art. 33 – A fiscalização realizada pela Artemig visa ao acompanhamento e à verificação do cumprimento, pelos delegatários, da legislação aplicável ao SIT-MG e dos instrumentos de delegação pertinentes.

Parágrafo único – Para o cumprimento do disposto no *caput*, a Artemig poderá aplicar, sucessivamente, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) a 200.000 (duzentas mil) Ufemgs.

Art. 34 – A Artemig poderá celebrar TAC com delegatário e demais órgãos e entidades da administração pública, consideradas as peculiaridades do caso concreto, tendo como objetivo estabelecer o conteúdo do ato terminativo do processo sancionatório e a adequação da conduta do ente que seria sancionado, desde que tal decisão, devidamente motivada, seja consensual e compatível com os objetivos do SIT-MG.

§ 1º – A celebração de TAC poderá ser requerida pelos delegatários e demais órgãos e entidades da administração pública interessados junto à Diretoria Colegiada, quando da notificação de instauração de procedimento sancionatório pela Artemig, até o fim do prazo para recurso.

§ 2º – A proposta de celebração de TAC, quando apresentada pela Artemig, ou o protocolo do requerimento referido no § 1º acarreta a suspensão do processo sancionatório em curso, podendo ser tal processo retomado, caso seja constatado o descumprimento do TAC pelo ente regulado, salvo se executado judicialmente.

§ 3º – Deverá ser conferida publicidade ao TAC celebrado entre a Artemig e o ente regulado, sendo publicado o seu extrato no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais – Domg-e – e a íntegra do TAC no sítio eletrônico da Artemig, resguardadas eventuais informações confidenciais.

Art. 35 – Celebrado o TAC, o ente regulado fica obrigado a:

I – adotar as medidas necessárias para sanar as irregularidades identificadas pela Artemig e para evitar a sua reiteração;

II – indenizar eventuais prejuízos causados pelas irregularidades identificadas;

III – informar a todos os usuários afetados pelas irregularidades objeto do TAC sobre as medidas adotadas para seu saneamento e sobre eventuais compensações devidas;

Art. 36 – Não será admitido TAC nas seguintes hipóteses:

I – quando o ente regulado tiver descumprido TAC há menos de três anos, contados da decisão definitiva que confirmar o descumprimento;

II – quando ele tiver por objeto obrigação presente em TAC anteriormente celebrado;

III – quando não restar comprovado o interesse público na celebração do TAC;

IV – quando já aplicada penalidade por decisão definitiva em processo administrativo sancionatório.

Parágrafo único – Havendo ação judicial relativa aos processos sancionatórios sobre os quais se interessa ajustar a conduta, deverá o ente regulado comprovar a renúncia à pretensão nos processos judiciais correspondentes até a data de assinatura do TAC.

#### Seção IV

##### Da Transparência e do Controle Social

Art. 37 – A Artemig elaborará, a partir do segundo ano de sua criação, o Plano Anual de Gestão, no qual deverá constar:

I – análise da atuação da Artemig no ano anterior;

II – ações pretendidas para o cumprimento das políticas públicas aplicáveis ao SIT-MG, conforme definidas pelos Poderes Legislativo e Executivo, especialmente pelo poder concedente;

III – objetivos, metas e resultados estratégicos esperados para a atuação da Artemig no ano seguinte.

§ 1º – O Plano Anual de Gestão será aprovado pela Diretoria Colegiada e será revisto periodicamente, com vistas a sua adequação.

§ 2º – A Artemig, no prazo máximo de trinta dias úteis, contado da aprovação do Plano Anual de Gestão pela Diretoria Colegiada, dará ciência de seu conteúdo à ALMG e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como o disponibilizará no *site* da Artemig.

§ 3º – A execução do Plano Anual de Gestão será acompanhada e avaliada pela Artemig durante a sua vigência, conforme sistemática e metodologia prevista em regulamentação própria.

Art. 38 – A Artemig implementará, em adição ao Plano Anual de Gestão, uma Agenda Regulatória, que servirá como instrumento de planejamento da atividade normativa, contendo conjunto de temas prioritários a serem regulamentados pela Artemig durante a vigência do Plano Anual de Gestão.

§ 1º – A Agenda Regulatória deverá ser aprovada pela Diretoria Colegiada da Artemig e será disponibilizada no *site* da Artemig.

§ 2º – A Agenda Regulatória será editada em conformidade com o conteúdo do Plano Anual de Gestão vigente para o período correspondente.

Art. 39 – A Artemig implementará, em cada exercício, plano de comunicação voltado à divulgação, com caráter informativo e educativo, de suas atividades e dos direitos dos usuários perante a Artemig e o delegatário.

Art. 40 – O Diretor-Geral da Artemig prestará contas no 1º quadrimestre de cada ano à Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas da ALMG, enviando relatório sobre o cumprimento do Plano Anual de Gestão, sobre a Agenda Regulatória e sobre as ações nos contratos regulados do ano corrente e do ano anterior e participando pessoalmente de reunião com convidados promovida por aquela comissão, nos termos do Regimento Interno da ALMG.

## Seção V

### Das Receitas e do Orçamento

Art. 41 – Constituem patrimônio da Artemig os bens e direitos de sua propriedade e os que lhe forem atribuídos ou que vier a adquirir ou incorporar.

Art. 42 – Constituem recursos da Artemig:

I – aqueles provenientes do ônus de fiscalização e outras receitas relacionadas aos custos de regulação e fiscalização dos contratos de delegação de serviço público, quando os contratos assim previrem;

II – aqueles provenientes de multas contratuais, quando advindas de concessões e parcerias público-privadas reguladas pela Artemig;

III – aqueles provenientes de acordos, convênios e contratos, inclusive os referentes à prestação de serviços técnicos e ao fornecimento de publicações, material técnico, dados e informações, no âmbito do SIT-MG;

IV – dotações orçamentárias que forem consignadas no orçamento do Estado, bem como créditos especiais, transferências e repasses;

V – outras receitas, inclusive as resultantes de aluguel ou alienação de bens, celebração de TAC, aplicação de valores patrimoniais, operações de crédito, doações, legados e subvenções dos contratos de delegação do SIT-MG.

§ 1º – As receitas provenientes do SIT-MG podem ser reaplicadas no próprio sistema.

§ 2º – O orçamento da Artemig integrará o orçamento fiscal do Estado em unidade orçamentária própria da Artemig, nos termos da legislação vigente.

Art. 43 – Fica a Artemig autorizada a destinar do valor arrecadado com a imposição das multas previstas no art. 209-A da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para fins do disposto no *caput* e no § 3º do art. 320 da referida lei, devendo considerar as disposições do contrato ou termo aditivo que especificar o funcionamento do ambiente regulatório e as demais disposições aplicáveis.

Parágrafo único – O valor das multas arrecadadas que não for destinado a recompor as perdas de receita da concessionária deve ser aplicado de acordo com o *caput* do art. 320 da Lei Federal nº 9.503, de 1997, observado o disposto no termo aditivo.

## CAPÍTULO IV

**DO CONSELHO DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL E METROPOLITANO – CT-MG**

Art. 44 – O CT-MG –, órgão colegiado de natureza deliberativa, normativa e consultiva da Seinfra, tem a seguinte composição:

I – um presidente, indicado pela Seinfra;

II – dois conselheiros indicados pela Seinfra;

III – dois conselheiros indicados pelo DER-MG;

IV – dois conselheiros indicados pelas agências de desenvolvimento de regiões metropolitanas do Estado;

V – um conselheiro indicado pela Associação Mineira de Municípios – AMM;

VI – um conselheiro indicado pelas entidades representativas de delegatárias do transporte metropolitano de passageiros;

VII – um conselheiro indicado pelas entidades representativas de delegatárias de transporte intermunicipal de passageiros;

VIII – um conselheiro indicado pelas entidades representativas de usuários do transporte coletivo intermunicipal e metropolitano;

IX – um conselheiro indicado pelas entidades representativas de trabalhadores do transporte coletivo intermunicipal e metropolitano.

§ 1º – Em caso de impedimento ou ausência do presidente, este designará previamente um dos conselheiros para substituí-lo.

§ 2º – Cada conselheiro do CT terá um suplente, que deverá substituí-lo em caso de impedimento ou ausência, sem necessidade de comunicação formal prévia.

§ 3º – O mandato do presidente, dos conselheiros e de seus respectivos suplentes será de dois anos, admitida a recondução por igual período.

§ 4º – Os membros do CT serão designados por ato do Secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias.

Art. 45 – Ao CT compete:

I – aprovar a criação de linhas de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano de passageiros;

II – julgar os recursos contra autuações e multas aplicadas pela fiscalização, incluindo aquelas relativas aos serviços de fretamento e transporte clandestino;

III – julgar os recursos sob a competência do CT previstos no Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal e Metropolitano do Estado de Minas Gerais – RSTC;

IV – opinar, no âmbito consultivo, sobre:

a) prorrogação de contrato de concessão;

b) retomada de serviço concedido;

c) encerramento antecipado dos contratos de concessão;

d) declaração de inidoneidade de concessionária;

e) alteração de controle ou composição societária das concessionárias;

f) transferência de concessão;

g) regularidade de delegação de exploração de linha, na hipótese de fusão, cisão e incorporação de empresa delegatária;

h) fusão, prolongamento, encurtamento, atendimento parcial, alteração de itinerário, criação de seção e conexão de linha de transporte coletivo intermunicipal;

i) temas atinentes ao transporte coletivo no Estado, quando solicitado pelo Secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias ou pela área técnica da Seinfra responsável pela gestão da operação do transporte coletivo metropolitano e intermunicipal;

V – elaborar e aprovar o seu regimento interno e propor sempre que necessário a sua alteração;

VI – exercer atividades correlatas.

Parágrafo único – Às decisões relativas às competências de que tratam os incisos I a III não cabe recurso na esfera administrativa.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 – A Artemig adotará, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta lei, as medidas necessárias para reunir, sob a sua atuação, os instrumentos de concessões, permissões e autorizações vinculados à exploração dos bens e infraestruturas de sua responsabilidade, celebrados anteriormente à entrada em vigência desta lei.

§ 1º – A Artemig informará ao delegatário, no prazo de noventa dias contados da data de entrada em vigor desta lei, as competências assumidas pela Artemig nos termos desta lei.

§ 2º – No prazo de 180 dias da entrada em vigor desta lei, a Artemig publicará seu regimento interno e assumirá efetivamente a gestão dos contratos por ela regulados, observadas as diretrizes dispostas por esta lei.

Art. 47 – Os membros da primeira Diretoria Colegiada devem ter mandatos de durações diferentes entre si, respectivamente de dois, três e quatro anos, de modo que o início e o término dos mandatos posteriores não sejam coincidentes.

Parágrafo único – O provimento dos cargos da primeira diretoria se dará na forma do art. 26.

Art. 48 – Os contratos de delegação firmados antes da entrada em vigor desta lei, tendo como objeto serviços e atividades submetidos à regulação da Artemig, serão automaticamente submetidos à fiscalização e regulação da Agência, sem que haja necessidade de termo aditivo.

Parágrafo único – Ficam preservados até o fim de sua vigência, observadas eventuais prorrogações, os contratos de delegação firmados em desconformidade com a esta lei, devendo as delegações subsequentes serem realizadas pelo poder concedente de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 49 – No âmbito do Contrato de Concessão nº 02/2023 e do Contrato de Concessão Comum de Serviços Públicos nº 002/2023, as competências de que tratam os incisos I e V a XVIII do art. 17 serão realizadas pela Seinfra e transferidas à Artemig quando os investimentos obrigatórios previstos em contrato forem finalizados e o início das operações da Linha 2 for autorizado.

Art. 50 – Ficam extintas:

I – 257,48 (duzentas e cinquenta e sete vírgula quarenta e oito) unidades de DAD-unitário, 61 (sessenta e uma) unidades de FGD-unitário e 10 (dez) unidades de GTE-unitário, de que trata a Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007;

II – 40,08 (quarenta vírgula zero oito) unidades de DAI-unitário e 31,02 (trinta e uma vírgula zero duas) unidades de FGI-unitário, de que trata a Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007.

Parágrafo único – Os cargos e as funções correspondentes às unidades extintas nos termos dos incisos I e II serão identificados em decreto, em até trinta dias após a publicação desta lei.

Art. 51 – Ficam criados, no Quadro Geral de Cargos de Provisão em Comissão, a que se refere o art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 2007, os cargos e as funções gratificadas destinados à Artemig previstos no Anexo I desta lei.

§ 1º – Em função do disposto no *caput*, fica acrescentado ao Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, o item V.36, na forma constante no Anexo I desta lei.

§ 2º – A identificação dos cargos de que trata este artigo será estabelecida em decreto, em até trinta dias após a publicação desta lei.

Art. 52 – Fica criada, no âmbito da AGE, uma função de coordenação de unidade jurídica de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 16 da Lei Complementar nº 151, de 17 de dezembro de 2019, a ser identificada em decreto, em até 30 dias após a publicação desta lei.

Art. 53 – Ficam criados e lotados na Artemig:

I – quarenta cargos de provimento efetivo da carreira de Analista Fiscal e de Regulação de Serviços de Transporte;

II – trinta cargos de provimento efetivo da carreira de Gestor de Regulação de Serviços de Transporte.

§ 1º – A codificação e a identificação dos cargos das carreiras instituídas por esta Lei serão definidas em decreto.

§ 2º – No caso de extinção da Artemig, a nova lotação dos cargos das carreiras de que trata esta Lei será estabelecida em decreto e ficará condicionada à aprovação da Seplag.

§ 3º – Não será permitida a mudança de lotação de cargos nem a transferência de servidores lotados no quadro da Artemig para órgão ou outra entidade do Poder Executivo.

§ 4º – A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta Lei para órgão ou outra entidade somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada.

Art. 54 – Serão extintos cargos efetivos em quantidade equivalente aos cargos efetivos criados pelo art. 53.

Parágrafo único – A extinção dos cargos prevista pelo *caput* será efetivada por decreto e conterà a codificação e a identificação dos cargos extintos, bem como a correspondência aos cargos criados nesta lei.

Art. 55 – As atribuições gerais das carreiras de que trata esta Lei são:

I – para o cargo de Analista Fiscal e de Regulação de Serviços de Transporte:

a) exercício do poder de polícia, quando designado para as atividades de fiscalização relacionadas às competências da Artemig;

b) exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade, envolvendo a regulação e a fiscalização dos serviços de transporte, bem como a implementação, a operacionalização e a avaliação dos instrumentos da política estadual transporte e logística do Estado;

c) análise e desenvolvimento de programas e projetos no âmbito de competência da Artemig;

II – para o cargo de Gestor de Regulação de Serviços de Transporte:

a) realização de pesquisas e estudos e elaboração de normas de regulação no âmbito de competência da Artemig;

b) instrução dos processos de fiscalização dos serviços concedidos na área de transporte e logística;

c) apoio técnico-administrativo às atividades desempenhadas pelo Analista Fiscal e de Regulação de Serviços de Transporte;

d) desenvolvimento, implementação e execução de programas, processos, sistemas, produtos e serviços para a Artemig, de acordo com a unidade administrativa de lotação, que requeiram níveis elevados de complexidade, articulação e tecnicidade e que possam contribuir para a efetividade e a sustentabilidade da regulação.

Parágrafo único – As atribuições específicas dos cargos das carreiras instituídas por esta Lei serão definidas em regulamento editado pela Diretoria Colegiada da Artemig.

Art. 56 – Os servidores das carreiras de que trata esta Lei terão carga horária semanal de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 57 – A estrutura das carreiras instituídas por esta Lei são as constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 58 – As tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta Lei são as constantes no Anexo III desta Lei.

Art. 59 – Ficam transferidos da Seinfra para a Artemig os arquivos, as cargas patrimoniais e os contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes relativos às suas competências, vigentes ou não, incluídas as respectivas prestações de contas e os respectivos saldos contábeis, procedendo-se, quando necessário, às alterações pertinentes.

Art. 60 – Ao servidor que, na data de publicação desta lei, estiver em exercício no DER-MG ou na Seinfra e fizer jus à Gratificação de Incentivo a Produtividade dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura – Gippea – de que trata o art. 47 da Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013, fica assegurada a manutenção do pagamento da referida gratificação quando for transferido ou cedido para a Artemig.

Parágrafo único – Em caso de vacância do cargo ou função pública ocupado pelo servidor a que se refere o *caput*, a Gippea poderá ser atribuída ao novo titular, desde que preenchidos os requisitos para percepção previstos no art. 47 da Lei nº 20.748, de 2013.

Art. 61 – O Poder Executivo deverá rever, no prazo de cento e oitenta dias da data de entrada em vigor desta lei, seus atos normativos internos de modo a adequá-los ao disposto nesta lei.

Parágrafo único – A Artemig deverá editar normas para substituir as normas da Seinfra e do DER-MG relativas às suas competências regulatórias.

Art. 62 – Os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o inciso IV a seguir:

“Art. 3º – (...)

I – Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra;

II – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG;

(...)

IV – Agência Reguladora de Transportes de Minas Gerais – Artemig.”.

Art. 63 – O *caput* do art. 4º da Lei nº 24.313, 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – A Secretaria-Geral, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, a Secretaria de Estado de Governo – Segov –, a Secretaria de Estado de Comunicação Social – Secom –, a Secretaria de Estado de Casa Civil – SCC –, a Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra –, a Advocacia-Geral do Estado – AGE –, a Controladoria-Geral do Estado – CGE – e a Ouvidoria-Geral do Estado – OGE – atuarão como órgãos centrais, no âmbito de suas respectivas competências.”.

Art. 64 – Ficam acrescentados ao *caput* do art. 32 da Lei nº 24.313, de 2023, os seguintes incisos XIV a XVII, e fica acrescentado ao referido artigo o § 2º a seguir, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 32 – (...)

XIV – estabelecer políticas e diretrizes para o desenvolvimento da infraestrutura de transporte e logística, e otimizar a eficiência e a integração dos sistemas de infraestrutura de transportes e logística no estado;

XV – planejar e avaliar planos de concessão e permissão relativos aos serviços e bens do Sistema de Infraestrutura de Transportes do Estado de Minas Gerais – SIT-MG;

XVI – delegar a gestão dos serviços e bens do SIT-MG a particulares, por meio de processos de licitação ou dos instrumentos jurídicos previstos na legislação vigente, atuando como poder concedente;

XVII – assegurar o cumprimento das recomendações técnicas estabelecidas pela Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais – Artemig.

(...)

§ 2º – As ações relacionadas à fiscalização e regulação dos contratos de concessão, parceria público-privada, permissão e autorização que tenham como objeto serviços e bens públicos relacionados a infraestrutura de transportes, serão de competência da Agência Reguladora de Transportes de Minas Gerais – Artemig, nos limites de sua lei de criação.”

Art. 65 – As alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II, as alíneas “b” e “c” do inciso III e as alíneas “c” e “d” do inciso V do *caput* do art. 33 da Lei nº 24.313, de 2023, e o § 2º do referido artigo passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao inciso III do *caput* do art. 33 a alínea “d” e, ao inciso II do § 1º do art. 33, a alínea “e” a seguir:

“Art. 33 – (...)

II – (...)

b) a Superintendência Central de Governança e Gestão;

c) a Superintendência Central de Estruturação de Projetos;

d) a Superintendência Central de Modelagem Técnica, com três unidades a ela subordinadas;

III – (...)

b) a Superintendência de Modernização de Transporte Coletivo, com duas unidades a ela subordinadas;

c) a Superintendência de Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano, com três unidades a ela subordinadas;

d) a Superintendência de Logística de Transportes, com três unidades a ela subordinadas;

(...)

V – (...)

c) a Superintendência Central de Projetos e Obras de Edificação de Educação e Segurança, com duas unidades a ela subordinadas;

d) a Superintendência Central de Projetos de Obras de Edificação de Saúde e Infraestrutura, com duas unidades a ela subordinadas;

(...)

§ 1º – (...)

II – (...)

e) a Agência Reguladora de Transportes de Minas Gerais – Artemig.

§ 2º – A Seinfra, o DER-MG, a Agência RMBH, a Agência RMVA, a Metrominas e a Artemig poderão compartilhar entre si seus recursos humanos, logísticos, tecnológicos e patrimoniais para o alcance de objetivos comuns, nos termos de regulamento.”

Art. 66 – O inciso II do *caput* do art. 77 da Lei nº 22.257, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao *caput* do referido artigo os incisos XI e XII a seguir:

“Art. 77 – (...)

II – planejar, projetar, coordenar e executar serviços e obras de engenharia rodoviária de interesse da administração pública, relacionadas a bens e serviços não delegados;

(...)

XI – apoiar a Artemig nas atividades de declaração de utilidade pública dos bens necessários à execução e operação dos serviços;

XII – autorizar e fiscalizar o uso e a ocupação da faixa de domínio das malhas ferroviárias e rodoviárias delegadas à iniciativa privada.”.

Art. 67 – Ficam acrescentados ao art. 3º da Lei nº 13.452, de 12 de janeiro de 2000, os seguintes §§ 3º e 4º, e o inciso VII do caput do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

(...)

VII – recursos provenientes de programas de concessão de transporte coletivo multimodal, intermunicipal e metropolitano de passageiros e de concessão de administração e exploração de terminais de passageiros do transporte rodoviário;

§ 3º – As receitas mencionadas no inciso VIII, provenientes das multas previstas no art. 209-A da Lei Federal nº 9.503, de 1997, serão destinadas à Agência Reguladora de Transportes de Minas Gerais – Artemig – para serem aplicadas conforme o disposto no § 3º do art. 320 da mesma lei e para atividades de fiscalização e de engenharia das rodovias concedidas, conforme o *caput* do referido artigo.”.

Art. 68 – Ficam acrescentados à Lei nº 23.748, de 2020, os seguintes arts. 9-A e 9-B:

“Art. 9-A – A prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros ferroviário ou metroviário será remunerada mediante a cobrança de tarifas públicas.

§ 1º – Visando ao equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços e a modicidade tarifária, o poder concedente poderá subsidiar a tarifa pública por meio de contraprestação ou aporte de recursos financeiros ou patrimoniais ao contrato de delegação do serviço público.

§ 2º – Poderão ser aplicados valores de tarifa pública diferenciados conforme a característica do serviço prestado, garantida a preservação da modicidade tarifária.

Art. 9-B – A exploração de estações e dos demais bens e infraestruturas vinculadas ao serviço de transporte sobre trilhos no Estado poderá ser delegada a terceiros, de maneira conjunta ou independente da prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros sobre trilhos.”.

Art. 69 – Ficam revogados:

I – o *caput*, o § 1º e o § 2º do art. 3º, o art. 4º, o art. 5º, o art. 6º, o art. 7º, o art. 8º e o art. 12 da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994;

II – o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 15.469, de 13 de janeiro de 2005;

III – o inciso V do *caput* do art. 32 e o inciso VI do *caput* do art. 33 da Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023.

IV – os arts. 5º e 6º da Lei Delegada nº 128, de 2007.

Art. 70 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I**

(a que se refere o art. 51 da Lei nº ..., de ... de ... de 2024)

**“ANEXO V**

(a que se referem o § 3º do art. 2º e os arts. 10, 11, 16, 17 e 18 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)

Quantitativo de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções Gratificadas Específicas Criadas e Extintas e sua Correlação.

(...)

V.36 – Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais – Artemig.

V.36.1 – Cargos em Comissão da Administração Superior.

Denominação do Cargo	Quantitativo	Código	Vencimento
Diretor-Geral	1	DG-AT	R\$20.000,00
Diretor Técnico	2	DT-AT	R\$16.196,70

V.36.2 – Quantitativo de Cargos de Provimento em Comissão do Grupo de Direção e Assessoramento – Dai.

Espécie/Nível	Quantitativo de Cargos
DAI-20	2
DAI-22	15
DAI-27	1
DAI-31	2
DAI-36	10

Gratificações Temporárias Estratégicas.

Espécie/Nível	Quantitativo de Cargos
GTEI-4	10

Funções Gratificadas.

Espécie/Nível	Quantitativo de Cargos
FGI-4	2
FGI-7	2

**ANEXO II**

(a que se refere o art. 57 da Lei nº ..., de ... de ... de ...)

Carreiras da Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais – Artemig.

II.1 – Analista Fiscal e de Regulação de Serviços de Transporte.

Carga Horária de Trabalho: 40 horas semanais.

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	40	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Pós-Graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação <i>stricto sensu</i>		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

II.2 – Gestor de Regulação de Serviços de Transporte.

Carga Horária de Trabalho: 40 horas semanais.

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	30	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Pós-Graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação <i>stricto sensu</i>		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

**ANEXO III**

(a que se refere o art. 58 da Lei nº ..., de ... de ... de ...)

Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras da Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais – Artemig.

III.1 – Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Analista Fiscal e de Regulação de Serviços de Transporte.

Carga Horária: 40 horas semanais

Nível de Escolaridade	NÍVEL	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	6.750,00	6.952,50	7.161,08	7.375,91	7.597,19	7.825,10	8.059,86	8.301,65	8.550,70	8.807,22
Superior	II	8.235,00	8.482,05	8.736,52	8.998,61	9.268,56	9.546,62	9.833,02	10.128,01	10.431,85	10.744,81
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	10.046,70	10.348,11	10.658,54	10.978,31	11.307,65	11.646,88	11.996,28	12.356,17	12.726,86	13.108,66
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	12.256,97	12.624,68	13.003,42	13.393,53	13.795,33	14.209,20	14.635,48	15.074,53	15.526,76	15.992,57
Pós-graduação "stricto sensu"	V	14.953,50	15.402,11	15.864,17	16.340,09	16.830,31	17.335,21	17.855,26	18.390,92	18.942,66	19.510,94

III.2 – Tabela de Vencimento Básico da Carreira de Gestor de Regulação de Serviços de Transporte.

Carga Horária: 40 horas semanais

Nível de Escolaridade	NÍVEL	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	4.125,76	4.249,53	4.377,02	4.508,33	4.643,59	4.782,89	4.926,38	5.074,16	5.226,39	5.383,19
Superior	II	5.033,43	5.184,43	5.339,97	5.500,17	5.665,18	5.835,13	6.010,18	6.190,49	6.376,21	6.567,50
Superior	III	6.140,79	6.325,02	6.514,76	6.710,20	6.911,51	7.118,86	7.332,43	7.552,40	7.778,97	8.012,34
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	IV	7.491,76	7.716,51	7.948,01	8.186,45	8.432,05	8.685,00	8.945,55	9.213,93	9.490,34	9.775,04
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	V	9.139,95	9.414,14	9.696,58	9.987,48	10.287,09	10.595,70	10.913,58	11.240,98	11.578,21	11.925,56

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2024.

Thiago Cota, presidente – Celinho Sintrocel, relator – Alê Portela – Charles Santos.



**MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

**CONCURSO Nº 1/2024**

**Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 142/2024**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, o resultado preliminar do Concurso nº 1/2024 – Prêmio Assembleia de Incentivo à Inovação – Crise Climática. Informa, nos termos do item 7.2 do edital, que o prazo para apresentação de recursos termina no dia 25/11/2024. Os proponentes interessados poderão solicitar acesso às razões que fundamentaram as notas atribuídas às suas propostas, resultantes da avaliação realizada pela equipe designada para esse

fim. As razões de recurso, bem como a solicitação de acesso às razões que fundamentaram as notas atribuídas, deverão ser encaminhadas exclusivamente por meio eletrônico, ao endereço [licitacao@almg.gov.br](mailto:licitacao@almg.gov.br).

Classificação Preliminar	Número de Inscrição	Nome	Nota
1	113436	Quasar Space	99,0
2	113326	Aiper Pesquisa e Desenvolvimento de Bioprodutos Sustentáveis LTDA	97,3
3	112747	Instituto Antonio Ernesto de Salvo	96,0
4	113347	Noreyni Christophe Grego Ndiaye	94,7
5	112644	Green Growth AI Inova Simples (I.S)	93,0
6	113404	TideSat Global Tecnologia e Desenvolvimento Ltda	92,7
7	113207	Saltica Ltda	92,0
8	113372	Associação Florestalense de Agroecologia	91,3
9	113501	Asthon Tecnologia Ltda	91,0
10	113534	BeFert Nutrição Orgânica	90,0
11	113547	Renato Luiz Faraco Filho	89,7
12	113357	Teiú Pesquisa e Desenvolvimento em Energia Ltda	89,0
13	113182	Metagen Soluções Moleculares Ltda	88,3
14	112971	Plasma Fert Fabricação de Equipamentos Ltda	88,0
15	113044	Robson Alfredo de Carvalho Soares	85,3
16	113441	Nanofood Indústria e Comércio S.A.	85,0
17	113562	Natália Satchiko Hojo de Souza	84,7
18	113449	Octa City Soluções	84,0
19	113329	Z Future Soluções em Inovação	83,7
20	113300	Arthur Philip Sanders Júnior	83,3

21	113294	Santa Food Tech	83,0
22	113362	Matheus Felipe Pereira de Souza	82,0
23	113552	Propark Ltda	81,7
24	112589	Fernando Batista de Andrade Teixeira	81,7
25	113507	URBESGG Digital Twins	81,3
26	112743	Negócio Circular	81,0
27	112552	Vinicius Moura Vitorino	80,0
28	113091	Reuso Recicla+	79,3
29	113183	Luciana Boaventura Palhares	79,3
30	113471	Igapó Meio Ambiente Ltda	79,3
31	112786	Rodrigo Lima da Motta Junior	78,7
32	112587	Rogério dos Santos Maniezzo	77,7
33	112978	André Pereira Rosa	77,7
34	113375	u-Shar Inova Simples (IS)	77,3
35	113605	Amitis Hortas Hidropônicas	77,0
36	113267	Larissa de Souza Gasques	76,7
37	113274	ESGscan	76,3
38	113255	Larissa Maria De Oliveira	76,0
39	113040	João Gabriel Martins Ribeiro	75,7
40	113561	Josielton da Silva Santos	75,0
41	113238	Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais – Emater-MG	74,7
42	113622	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de Minas Gerais – Senar AR-MG	74,3

43	113135	Moondo Biotech	73,3
44	113390	Verde Acqua Cultivos Sustentáveis	73,0
45	113307	Alice Menezes Monteiro	72,3
46	112782	ArquiCAD Arquitetura Tecnologia Cultura Ltda.	72,0
47	113373	Goin Tecnologia da Informação Ltda.	72,0
48	113355	Thiago Augusto Borges Rodrigues	71,7
49	113499	Luiza Reis do Nascimento	71,7
50	113630	IFNMG Campus Almenara – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais	71,7
51	113420	Uniagro Consultoria Agrícola Jr.	71,3
52	113225	Cleber Fernando Caldeira	70,7
53	113348	Marcelo Luís Mignoni	70,3
54	113178	Sapiencia Soluções Ltda.	70,0
55	113270	Raniely Barroso Sousa	69,7
56	112833	Biosfera Soluções Sustentáveis Ltda.	69,3
57	113352	LiaMarinha	69,0
58	113219	Airton Gustavo Viana da Silva	67,3
59	113511	Atena ESG	66,0
60	113590	Ineeds System Desenvolvimento, Comércio de Peças e Serviços de Suporte Técnico Ltda.	66,0
61	112959	Renísio Braulio Baldini	65,3
62	112884	Silmar Vasconcelos	65,0
63	113563	Banco da Natureza Empreendimentos Ecológicos Ltda	65,0
64	113521	Hernany Antonio Dias Motoso	64,7

65	113283	Modaitech	64,3
66	113573	Julia Garcia Fator	64,0
67	113463	João Vitor Reis de Carvalho	63,3
68	113637	Maite de Aguiar Coutinho Miranda	63,3
69	113142	Karla Aparecida Guimarães Gusmão Gomes	62,7
70	113110	Instituto Mirada – Ecossistemas Artísticos e Ambientais	62,3
71	113574	Teddy Marques Farias	62,0
72	113143	Fourbio Paisagismo e Consultoria Ambiental Ltda	61,0
73	113462	Bruno Paixão de Souza	60,0
74	113082	Gerasol Projetos Ambientais	59,7
75	113475	Daniel Augusto Antunes Rodrigues	59,0
76	112697	Herivelto Alves Luiz	58,3
77	113476	Molde	58,0
78	113451	Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade Ambiental de Contagem	57,7
79	113520	Prefeitura Municipal de Nova Era	57,7
80	113490	Kenia Conceição de Souza	57,3
81	113243	Evenilton Fernandes Ribeiro Dos Santos	56,0
82	113469	Sebastiao Tomas Carvalho	55,7
83	113409	Lira Artes e Utilidades	55,3
84	113582	Romero Raimundo da Costa	53,7
85	113564	Kátia Cecília de Souza Figueiredo	53,3
86	113254	Beatriz dos Santos Ferreira	52,7

87	113618	Instituto Eu Amo Minha Quebrada	52,3
88	113160	Rejane Magiag Loura	52,0
89	112535	Leandro Eustaquio de Matos Monteiro	51,7
90	112641	Eduarda Mariana Morais Lopes	50,0
91	113273	Roberta Sorhaia Samayara Sousa Rocha de França	50,0
92	112953	Jose Geraldo Coelho	49,3
93	113262	Guilherme Soares Simões	49,3
94	113184	Andreia Ferreira Lima	49,0
95	113497	Daniel Guedes Machado	49,0
96	113253	Daniel Muniz Soares	46,3
97	112845	MB Engenharia e Serviços Especiais Ltda	44,7
98	112577	Marília Aparecida Martins Silva	42,3
99	113568	Rede de Governança Climática de Sustentabilidade – RGCS	38,7
100	113512	Claudio Scarparo Silva	37,7
101	113426	Leonardo de Lima Viana Barbosa	37,0
102	113496	Clarice Helen Lemos de Sousa	37,0
103	113233	Thiago Lopes de Melo	36,0
104	112949	Keppe Motor	33,7
105	113567	Kamila Ribeiro Lisboa	33,7
106	113586	Fundação Cristiano Varella	32,7
107	113626	Danielli Cristiani de Almeida	31,7
108	113117	Mariana de Paula Duarte	30,7

109	113244	Diorge Vinicius Ferreira	28,3
110	113289	Sandra Maria Duarte Nogueira	28,0
111	113104	Humberto Gomes Macedo	26,7
112	113560	Fórmula Tesla UFMG	25,3
113	112960	Paulo Sérgio Reis Fonseca	25,0
114	113484	Gleison Mendes Gerola	25,0
115	113571	Vauvenargues Lopes	19,0
116	113168	César Moreno Pinheiro Carrijo	18,3
117	113424	MKS Edificações	12,0
Desclassificado	112494	Instituto Brasileiro de Contenção de Águas e Reflorestamento	
Desclassificado	112836	MB Engenharia e Serviços Técnicos Ltda	
Desclassificado	113359	Endelevo Fachadas Eficientes Ltda	
Desclassificado	113377	Natalia Reine Vieira	
Desclassificado	113392	Bioflore Tecnologia e Consultoria Florestal Ltda	
Desclassificado	113558	Castro e Maia Tecnologia Ltda	
Desclassificado	113559	Igor Rocha Aquino Parrela	

#### **CRENCIAMENTO Nº 2/2024**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que, nos termos do art. 16, I, da Deliberação da Mesa nº 2.834, de 2024, foi deferido o pedido da Amaral e Macedo Odontologia Ltda. para o credenciamento em epígrafe, que tem como objeto a prestação de serviços de assistência odontológica.

#### **CRENCIAMENTO Nº 2/2024**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que, nos termos do art. 16, inciso II, da Deliberação da Mesa nº 2.834, de 26/2/2024, foi indeferido o pedido de credenciamento da Clínica V. J. Odontologia Ltda., por desatender o requisito previsto no item 3, “a”, do Anexo IV do Edital de Credenciamento nº 2/2024.

**CRENCIAMENTO Nº 2/2024**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que, nos termos do art. 16, inciso II, da Deliberação da Mesa nº 2.834, de 26/2/2024, foi indeferido o pedido de credenciamento da Clínica NOS Núcleo Odontológico Sorriso Ltda., por desatender o requisito previsto no item 1.3, “h”, do Anexo IV do Edital de Credenciamento nº 2/2024.

**AVISO DE LICITAÇÃO****Pregão Eletrônico nº 73/2024****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 216/2024**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 6/12/2024, às 9 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de equipamentos e materiais para áudio e vídeo.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br).

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2024.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

**AVISO DE LICITAÇÃO****Pregão Eletrônico nº 74/2024****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 220/2024**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que, em virtude de alterações do procedimento no *site* [www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br), a sessão pública virtual do pregão eletrônico em epígrafe, que tem como objeto selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de jardinagem das áreas verdes da Praça Carlos Chagas, com dedicação exclusiva de mão de obra, foi adiada para as 9 horas do dia 6/12/2024.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2024.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

**TERMO DE CRENCIAMENTO Nº 69/2024**

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: RM Odontologia Especializada Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica, na região metropolitana de Belo Horizonte, aos usuários da assistência odontológica da credenciante, previstos na Deliberação da Mesa nº 2.565, de 2013, nas especialidades odontológicas de clínica odontológica geral, endodontia e implantodontia, reconhecidas pelo Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais – CRO-MG –, de acordo com a tabela de procedimentos odontológicos da credenciante. Vigência: entre a data de sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP – e o dia 17/6/2034 (Termo Final de Validade do Credenciamento nº 2/2024, conforme item 9.5.15 do respectivo edital). Licitação: inexigível, nos termos do art. 74, inciso IV, combinado com o art. 79, da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 115/2024****Número no Siad: 9389628-1**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – Ecad. Objeto do contrato: autorização para a execução pública de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas, através da transmissão ou da emissão, simultânea ou não, das programações da TV Legislativa e da Rádio ALMG, e por meio de sonorização

ambiental interna no Palácio da Inconfidência, no Edifício Carlos Drummond de Andrade e no Edifício Tiradentes. Objeto do aditamento: primeira prorrogação, com reajuste. Vigência: seis meses, de 1º/11/2024 a 30/4/2025, inclusive, ou até a conclusão do processo cadastrado no SEI sob o número 101848.002951-4/2024, que está em andamento. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90 (10.1).

#### **TERMO DE ADITAMENTO Nº 118/2024**

##### **Número no Siad: 9238314-5**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Associação dos Servidores do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Aslemg. Objeto do contrato: locação de 1 loja e de 10 vagas de garagem do Edifício Montesquieu, na Av. Olegário Maciel, 2.161, no Bairro Lourdes, em Belo Horizonte. Objeto do aditamento: 23ª prorrogação, com reajuste de preço. Vigência: 12 meses, de 2/12/2024 a 1º/12/2025. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90 (10.1).

#### **TERMO DE ADITAMENTO Nº 122/2024**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Caixa Econômica Federal – CEF. Objeto do contrato: processamento dos créditos provenientes da folha de pagamento da contratante, lançados em contas-salário individuais na CEF, e concessão de crédito aos servidores ativos, inativos e pensionistas da contratante, órgãos e entidades vinculadas, mediante consignação em folha de pagamento, atendidos os requisitos e pressupostos regulamentares de ordem interna da CEF. Objeto do aditamento: alterações de cláusulas contratuais, com a exclusão do parágrafo sétimo da cláusula sétima e inclusão de parágrafo segundo na cláusula décima primeira. Vigência: 30 meses, a contar de 1º/10/2024, observadas as diretrizes do art. 106, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, podendo ser prorrogado até o limite previsto no art. 107 da referida lei.



#### **ERRATA**

#### **ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 14/11/2024, na pág. 133, onde se lê:

“Helio Luis Alves”, leia-se:

“Helio Luiz Alves”.